



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
ÂNIMA EDUCAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

NATHALY MARIA PIMENTEL DOS SANTOS

**O ANIQUILAMENTO RACIALIZADO DE VIDAS HUMANAS: REFLEXÃO CRÍTICA
SOBRE A LEGITIMIDADE DO PODER ESTATAL E A NECROPOLÍTICA**

CURITIBA

2023

NATHALY MARIA PIMENTEL DOS SANTOS

**O ANIQUILAMENTO RACIALIZADO DE VIDAS HUMANAS: REFLEXÃO CRÍTICA
SOBRE A LEGITIMIDADE DO PODER ESTATAL E A NECROPOLÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da Ânima Educação, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karla Pinhel Ribeiro

**CURITIBA
2023**

NATHALY MARIA PIMENTEL DOS SANTOS

**O ANIQUILAMENTO RACIALIZADO DE VIDAS HUMANAS: REFLEXÃO CRÍTICA
SOBRE A LEGITIMIDADE DO PODER ESTATAL E A NECROPOLÍTICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da Ânima Educação.

Curitiba, _____ de _____ de 2023.

Prof. e orientadora Karla Pinhel Ribeiro, Dra.
Instituição de Ensino Superior (IES) do Grupo Ânima Educação

Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Instituição de Ensino Superior (IES) do Grupo Ânima Educação

Prof. Nome completo, abreviatura da titulação
Instituição de Ensino Superior (IES) do Grupo Ânima Educação

RESUMO

O brasileiro é determinado pelo fator étnico e/ou racial, por conseguinte, as desigualdades, partes estruturantes da sociedade brasileira, existem por conta dessa hierarquização do ser com base em seu fenótipo. Nesse viés, um padrão da violência seletiva é observada, notadamente, voltada a uma parcela da população exposta à discriminação estrutural e aos grupos de especial vulnerabilidade, a população afrodescendente e periférica que estão submetidas ao uso excessivo da força letal por parte das polícias. Tendo isso em vista, o presente trabalho trata da legitimidade do exercício do poder estatal nas incursões policiais nas favelas do Rio de Janeiro, em que se tem a produção sistemática da morte (necropolítica). Para cumprir esta finalidade, foi dividido nos seguintes objetivos específicos: explicitar a política da morte e como este instrumento utilizado pelo Estado causa a violação do bem jurídico mais importante – a vida; evidenciar a violência perpetrada pelo Estado (execuções sumárias) por meio da apresentação dos casos “Favela Nova Brasília Vs. Brasil” e Jacarezinho de março de 2021; e realizar a abstração conceitual da legitimidade do poder estatal, refletindo acerca de seus requisitos e a sua presença nas operações policiais. Com isso, o método de abordagem utilizado é o dialético, seguindo do método de procedimento monográfico, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica documental, a partir da verificação de livros, artigos, revistas e sites. Como resultado, tem-se que a própria conceituação de raças humanas serve para o fim de dominação social, eis que não encontra nenhum fundamento biológico e científico. Outrossim, com o neoliberalismo, as estruturas da sociedade moderna se remodelam, de modo que às pessoas estigmatizadas passaram a ser descartáveis. Nesse contexto, segundo Achille, a expressão predominante da soberania é o direito de matar, da guerra, não como exceção, mas, sim, como regra dentro dos Estados modernos, mediante o apelo constante ao estado de exceção e a ideia ficcional de inimigo. A universalização da soberania na forma do necropoder é compatível com os casos descritos na presente pesquisa, em que se tem a ocupação militarizada e a violência da exceção permanente, ou seja, o padrão discriminatório sistemático apontado pelos órgãos do sistema penal aos grupos mais subordinados dentro da hierarquia social. Contudo, dentro do Estado Democrático de Direito a legitimidade do discurso jurídico-penal decorre de sua racionalidade, coerência interna e sua projeção social ser minimamente verdadeira. Conclui-se, portanto, que o exercício do poder

pelo Estado dentro das operações policiais não é legítimo, já que à margem da legalidade, eis que própria legalidade penal exclui de seu âmbito de incidência grande parte da atuação real do direito penal, permitindo o exercício do poder de forma arbitrária e seletiva, o que evidencia o verdadeiro exercício do poder do sistema penal, que é poder configurador, visando o controle social e a produção sistemática da morte dos marginalizados e, agora, inúteis.

Palavras-chave: Violência policial. Necropolítica. Legitimidade do poder estatal.

RESUMO

The Brazilians are determined by ethnic and/or racial factors, therefore, inequalities, a structuring part of Brazilian society, exist due to this hierarchization of being based on their phenotype. In this sense, a pattern of selective violence is observed, notably aimed at a portion of the population exposed to structural discrimination and groups of special vulnerability, the Afro-descendant and peripheral population who are subjected to excessive use of lethal force by the police. With this in mind, this work deals with the legitimacy of the exercise of state power in police raids in the favelas of Rio de Janeiro, where there is the systematic production of death (necropolitics). To fulfill this purpose, this work was divided into the following specific objectives: to explain the politics of death and how this instrument used by the State causes the violation of the most important legal asset – life; highlight the violence perpetrated by the State (summary executions) through the presentation of the cases “Favela Nova Brasília Vs. Brasil” and Jacarezinho from March 2021; and carry out the conceptual abstraction of the legitimacy of state power, reflecting on its requirements and its presence in police operations. Therefore, the approach method used is dialectical, following the monographic procedure method, using the documentary bibliographic research technique, based on the verification of books, articles, magazines and websites. As a result, it appears that the very concept of human races serves the purpose of social domination, as it finds no biological and scientific basis. Furthermore, with neoliberalism, the structures of modern society are remodeled, so that stigmatized people become disposable. In this context, according to Achille, the predominant expression of sovereignty is the right to kill, of war, not as an exception, but as a rule within modern States, through the constant appeal to the state of exception and the fictional idea of the enemy. The universalization of sovereignty in the form of necropower is compatible with the cases described in the present research, in which there is militarized occupation and the violence of permanent exception, that is, the systematic discriminatory pattern pointed out by the bodies of the penal system to the most subordinate groups within of social hierarchy. However, within the Democratic State of Law, the legitimacy of criminal legal discourse arises from its rationality, internal coherence and its social projection being minimally true. It is concluded, therefore, that the exercise of power by the State within police operations is not

legitimate, since apart from legality, criminal legality itself excludes from its scope of incidence a large part of the real action of criminal law, allowing the exercise of power in an arbitrary and selective manner, which highlights the true exercise of the power of the penal system, which is a configuring power, aimed at social control and the systematic production of the death of the marginalized and, now, useless.

Keywords: Police violence. Necropolitics. Legitimacy of state power.

LISTA DE SIGLAS

CIDH ou Comissão IDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH ou Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STJ – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A CONSTRUÇÃO DO CORPO QUE DEVE MORRER.....	11
2.1	A INEXISTÊNCIA BIOLÓGICA DE RAÇAS HUMANAS.....	11
2.2	DEVIR NEGRO DO MUNDO.....	15
2.3	BIOPOLÍTICA E NECROPOLÍTICA.....	23
3	VIOLÊNCIA PERPETRADA PELO ESTADO BRASILEIRO NO RIO DE JANEIRO.....	33
3.1	CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL	34
3.1.1	Incursão policial de 18 de outubro de 1994	35
3.1.2	Incursão policial de 08 de maio de 1995.....	36
3.1.3	O efeito dos “autos de resistência” nas investigações	36
3.2	CASO JACAREZINHO DE MAIO DE 2021	38
4	A LEGITIMIDADE DO PODER ESTATAL.....	40
4.1	O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA LEGÍTIMA	41
4.2	A SOCIEDADE BRASILEIRA E O PROBLEMA DA LEGITIMIDADE	45
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar o aniquilamento racializado de vidas humanas que ocorre dentro dos Estados Modernos, mais precisamente no Brasil, realizando uma reflexão crítica sobre a legitimidade do poder estatal e a necropolítica, especificamente, no âmbito de incursões policiais nas favelas do Rio de Janeiro.

Tem-se, com o cenário histórico da colonização, bem como a perpetuação da dominação e a subjugação das pessoas afrodescendentes, que se repete nas distintas estruturas estatais, que a população negra é a maior vítima de homicídio no país¹. Isso se dá por diversos motivos, sendo um deles a violência seletiva perpetrada pelas polícias, em que se tem ações baseadas em preconceitos sociais e critérios raciais, que colocam a população negra como o alvo preferencial. O que evidencia que o sistema de justiça criminal brasileiro é estruturalmente racista, garantindo, então, a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial.

Visando abordar a problemática sobre a legitimidade da suspensão do Direito e a produção sistemática da morte no exercício do poder, esse trabalho se justifica por, justamente, apontar as contradições internas do sistema de justiça brasileiro, em que se tem discursos ideológicos construídos a fim de legitimarem os elementos estruturais de dominação. Além disso, questionar a legitimidade das ações perpetradas pelo Estado, diante da produção sistemática da morte de pessoas negras nas favelas do Rio de Janeiro.

Para isso, este trabalho de conclusão de curso está estruturado em três capítulos, em que o primeiro aborda a problemática da construção do corpo que deve morrer, ou seja, o processo histórico, social e econômico de desenvolvimento das sociedades modernas que acabou por colocar o corpo negro como alvo de discriminação, violência e brutalidade pela sociedade, sendo tão naturalizado ao ponto de ser fundamento para a gestão da vida pelo Estado.

O segundo capítulo discorre sobre três incursões policiais nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, duas datadas dos anos de 1994 e 1994, que foram objetos de julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e uma que

¹ CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021

ocorreu em 2021, durante o episódio da COVID-19, que demonstram esse padrão histórico de violência voltado aos corpos negros e periféricos.

E, o terceiro capítulo, diante da elucidação da manifestação do poder pelo Estado como a subtração de vidas negras, trata da expropriação da violência legítima pelo Estado, questionando a legitimidade desse poder como controle social arbitrário e seletivo.

2 A CONSTRUÇÃO DO CORPO QUE DEVE MORRER

Este capítulo introduz a discussão quanto ao conceito de raça, reconhecendo que as categorias de raças humanas, que normalmente se referem à cor da pele, mas também forma do nariz e espessura dos lábios, cor e textura do cabelo, cor dos olhos, constituindo conjuntamente o caráter 'cor'², representam uma porção muito pequena do genoma humano. O que demonstra que o conceito de raça foi criado pelos humanos baseados em diferenças genéticas insignificantes para a construção de hierarquias sociais de privilégios e opressões.

Em seguida, discutirá a relevância da raça como fenômeno social para a subdivisão de pessoas em categorias sociais e o reconhecimento de algumas delas como superiores e as demais como inferiores, para fabricação do inimigo no período neoliberal.

Por fim, discorrerá sobre os conceitos de biopolítica e necropolítica, examinando as relações de poder e os modelos de soberania para entender a forma de gestão da vida pelo Estado, a partir da produção sistemática da morte, que apela constantemente à exceção, à emergência e a uma noção fantasiosa do inimigo em busca de legitimar a sua ação.

2.1 A INEXISTÊNCIA BIOLÓGICA DE RAÇAS HUMANAS

O conceito de raça não é fixo e estático, no entanto é correto apontar que sempre esteve atrelado ao ato de estabelecer classificação dos seres vivos diante de características hereditárias, que, a princípio, estava ligado ao mundo vegetal e animal, mas, a partir do século XVI, estendeu-se ao ser humano.

² PENA, S. D. J. Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 12, n. 1, p. 321-346, 2005.

Inobstante os diversos estudos acerca do conceito raça, sobretudo, voltado a raças humanas, é certo que, diante dos avanços da genética molecular e do sequenciamento do genoma humano, que “permitiram um exame detalhado da correlação entre a variação genômica humana, a ancestralidade biogeográfica e a aparência física das pessoas”³, qualquer tipo de subdivisão da raça humana aferível a partir de suas características físicas não encontra nenhum fundamento biológico ou genético.

Pena esclarece, sobre o tema, que

[...] raças humanas não existem do ponto de vista genético ou biológico (Templeton, 1999). Apenas 5-10% da variação genômica humana ocorre entre as chamadas ‘raças’. Ademais, apenas 0,01% dos nucleotídeos que compõem a seqüência do genoma humano variam entre dois indivíduos. Em outras palavras, toda a discussão racial depende de 0,0005-0,001% do genoma humano!⁴

De modo que, a variação genética entre grupos é uma proporção muito pequena da variação total, sendo que qualquer subdivisão dos seres humanos a partir de marcadores genéticos e rótulos, tais como ‘raça’ e ‘etnicidade’, são falsos e não constituem indicadores farmacogenéticos aceitáveis⁵.

Do julgamento do HC 82.424/RS, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, o Supremo Tribunal Federal⁶ se manifestou sobre o conceito de raça, solidificando o entendimento, no âmbito dos tribunais superiores, que não existe base genética para a subdivisão da raça humana, eis que “todos os estudos genômicos realizados até agora têm destruído completamente a noção de raças. Em outras palavras, a espécie humana é jovem demais para ter tido tempo de se diferenciar em raças. Do ponto de vista genômico, raças não existem”⁷.

Em seqüência, o Ministro Corrêa aponta que a inexistência de raças não significa dizer que todos os seres humanos são iguais, mas, sim, que “todo mundo é

³ PENA, S. D. J.; BIRCHAL, T. S. A inexistência biológica versus a existência social de raças humanas: pode a ciência instruir o etos social?. **Revista USP**, [S. l.], n. 68, p. 11, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i68p10-21. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13479>. Acesso em: 7 jun. 2022.

⁴ PENA, 2005, p. 336.

⁵ *Ibid.*

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Habeas-Corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. [...]. Relator: Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 07 jul. 2022.

⁷ PENA, 2000, *apud* BRASIL, STF, 2003, p. 559.

igualmente diferente”⁸. Isso quer dizer que a similaridade biológica que se pode esperar encontrar em um par de indivíduos escolhidos ao acaso, é um bom guia de quão estreita é, em média, a relação genética entre os membros de uma mesma população. Ou seja, os membros das populações humanas a que chamamos “raças” diferem, de certa forma, na mesma medida dos membros da mesma “raça” e dos membros de outras “raças”.

O *Homo sapiens sapiens*, também chamado de homem moderno, é uma espécie muito jovem na Terra, já que “as diferenças morfológicas que observamos nos humanos, hoje, são desenvolvimentos novos, tendo ocorrido apenas nos últimos 50.000-40.000 anos”⁹, sendo certo que o seu surgimento ocorreu na África.

Nessa perspectiva, argumentou o Ministro Maurício Corrêa no julgamento do HC 82.424/RS, esclarecendo que

Na verdade, o que existe é uma correlação do que se convencionou chamar de raça e a geografia mundial, o que relaciona os homens de cor branca à Europa, os de cor negra à África e os de cor amarela à Ásia. Conforme esclarecem os cientistas, “a cor branca e as características do indivíduo branco são adaptações geográficas à Europa. A cor negra e as características físicas daquilo que se associa à chamada raça negra são adaptações geográficas à África e, provavelmente, são do homem original”, pois se estima que no início todos os homens eram negros.¹⁰

A “cor da pele é uma característica genética especial, porque é muito sujeita à seleção natural”¹¹. Isso vale para o formato da face, a grossura dos lábios e a cor e a textura do cabelo, sendo traços “superficiais”. Tais caracteres morfológicos demonstram as adaptações dos seres humanos ao clima e outras variáveis ambientais de diferentes partes da Terra.

Assim, os genes que correspondem as referidas características morfológicas humanas representam um número insignificante comparado ao “universo dos cerca de 25.000 genes que existem no genoma humano”¹².

Isso significa que as “modificações havidas ao longo dos tempos e marcadas pelos caracteres físicos refletem o desenvolvimento do homem com o ambiente e não

⁸ BRASIL, STF, 2003, p. 559.

⁹ PENA; BIRCHAL, 2005, p. 13.

¹⁰ BRASIL, STF, 2003, p. 560.

¹¹ PENA; BIRCHAL, 2005, p. 14.

¹² *Ibid.*, p. 15.

uma circunstância genética, pelo que há uma completa dissociação entre cor da pele e o genoma”¹³.

Segundo Appiah, apoiar a existência de raças biológicas, ou seja, a possibilidade de classificação de pessoas, de acordo com sua morfologia grosseira, “seria preservar o racismo na forma, porém perdê-lo na substância”¹⁴, já que essa classificação não seria biologicamente interessante, ou central para a biologia humana, posto que pautada numa morfologia superficial.

Mesmo antes dos estudos que consolidaram o entendimento sobre o sequenciamento do genoma humano, com a consequente conclusão quanto a inexistência de raças humanas, as tentativas de subdivisão da espécie já estavam em decadência.

Um grande marco acerca do tema é a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, proclamada pela Unesco em 27 de novembro de 1978, que dispõe em seu artigo 1:

1. Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm a mesma origem. Nasceram iguais em dignidade e direitos e todos formam parte integrante da humanidade.
2. Todos os indivíduos e os grupos têm o direito de serem diferentes, a se considerar e serem considerados como tais. Sem embargo, a diversidade das formas de vida e o direito à diferença não podem em nenhum caso servir de pretexto aos preconceitos raciais; não podem legitimar nem um direito nem uma ação ou prática discriminatória, ou ainda não podem fundar a política do apartheid que constitui a mais extrema forma do racismo.
3. A identidade de origem não afeta de modo algum a faculdade que possuem os seres humanos de viver diferentemente, nem as diferenças fundadas na diversidade das culturas, do meio ambiente e da história, nem o direito de conservar a identidade cultural.
4. Todos os povos do mundo estão dotados das mesmas faculdades que lhes permitem alcançar a plenitude do desenvolvimento intelectual, técnico, social, econômico, cultural e político.
5. As diferenças entre as realizações dos diferentes povos são explicadas totalmente pelos fatores geográficos, históricos, políticos, econômicos, sociais e culturais. Essas diferenças não podem em nenhum caso servir de pretexto a qualquer classificação hierárquica das nações e dos povos.¹⁵

Veja que, o entendimento de que alguns grupos são superiores ou inferiores, tendo como parâmetro o seu fenotípico, utilizado como justificativa pelos grupos que

¹³ BRASIL, STF, 2003, p. 560.

¹⁴ APPIAH, Kwame Anthony. **Na casa de meu pai: a África na filosofia da cultura**. Tradução Vera Ribeiro. Revisão de tradução Fernando Rosa Ribeiro. 1ª edição; 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 88.

¹⁵ ONU. **Declaração sobre Raça e Preconceito Racial**, 1978. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

se autodenominam superiores para exercer o “direito” de dominar ou de eliminar os demais, não encontra qualquer base científica, sendo, inclusive, contrário “aos princípios morais e éticos da humanidade”¹⁶, conforme preceitua o artigo 2-1 da referida Declaração.

Reitera-se, portanto, que não há qualquer fundamento genético, biológico ou científico que justifique a subdivisão da espécie humana em raças, essas diferenças não são biologicamente determinadas em nenhum grau significativo, considerando esse ponto de vista, raças humanas não existem.

2.2 DEVIR NEGRO DO MUNDO

Diante do reconhecimento da inexistência de raça do ponto de vista biológico e científico, faz-se necessário refletir acerca da persistência da subdivisão da espécie humana em categorias hierárquicas, por meio de suas características, enquanto fenômeno social, como forma de controle social.

Harari¹⁷ afirma que toda distinção, sendo a que importa para este trabalho a divisão de raças, baseia-se em ficções, mas, ainda assim, nega essa origem, alegando ser natural e inevitável. Contudo, é certo que toda hierarquia de pessoas é imaginada, fruto da imaginação dos seres humanos, mas que presta uma função importante dentro da sociedade.

É possível verificar historicamente diversos conflitos em busca de poder e território, em que se teve ações que visavam a supremacia de um povo sobre outro, sob o fundamento de que esses últimos fazem parte de uma raça inferior. O exemplo histórico mais marcante foi a escravidão, por meio da colonização.

A colonização foi, ao mesmo tempo, a “ocupação de uma terra estrangeira e distante por uma população, com sua cultura, e a instalação, nessa terra, daqueles que chamamos de ‘colonos’”¹⁸. Os europeus, durante vários séculos, realizaram esse fenômeno, administrando em todo o mundo colônias de exploração e colônias de povoamento. Sendo que, a partir do século XVI os europeus instalam-se tanto na América como na Ásia e na África, criando “impérios coloniais caracterizados por uma

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução Janaína Marcoantonio. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

¹⁸ FERRO, Marc. **A Colonização Explicada a Todos**. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017, p. 13.

economia baseada, de um lado, na escravidão e, de outro, na exploração dos recursos do território”¹⁹. Posteriormente,

Na segunda metade do século XIX tem lugar uma nova onda de colonização europeia, a qual denominamos “era imperialista”. Ela instaura o domínio das potências europeias sobre grande parte do mundo, ao mesmo tempo que afirma a superioridade da civilização na qual ela se apoia.²⁰

Com o projeto colonizatório, o que se teve foi o estabelecimento da influência europeia no mundo. O eurocentrismo apresenta a história particular e a realidade dos europeus como conjunto de toda experiência humana, impondo suas realidades como “universais” e apresentando o branco como representante da condição humana, o ápice do desenvolvimento humano, enquanto as outras formas de organização da vida são tratadas como pré-modernas, atrasadas e equivocadas.

Assim, deu-se origem a uma ideia de universalismo abstrato, que marca decisivamente não somente a produção do conhecimento, mas também outros âmbitos da vida: economia, política, estética, subjetividade, relação com a natureza etc. Ele é um tipo de particularismo que, ainda que se apresente como universal e sem pertencimento a qualquer localização geopolítica, estabelece-se como hegemônico.

Para Quijano²¹ populações colonizadas têm suas identidades submetidas à hegemonia eurocêntrica, que passam a definir o que é ou o que não é conhecimento ou cultura, isso é definido pelo autor como colonialidade do poder. Ao longo da história, estabeleceu-se uma soberania em detrimento à maneira como se pensa e produz conhecimento, soberania essa relacionada a modelos epistemológicos homogêneos e europeus. A tese de Quijano sobre a colonialidade levanta uma ideia da diferenciação colonial e epistêmica, onde mesmo com o fim do colonialismo, não há o fim da colonialidade, e isso vai se sustentar sob uma estrutura que continua a legitimar uma hegemonia dos dominantes por parte dos dominados.

O conceito de “conhecimento universal e único” legitima o pensamento eurocêntrico ao mesmo passo que é uma derivação dele, isso afeta povos e culturas

¹⁹ *Ibid.*, 14.

²⁰ *Ibid.*

²¹ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

de forma muito violenta, pois a violência epistêmica é uma relação de poder e dominação dentro do campo do conhecimento.

Nesse sentido, considerando

que “universal” pode ser lido como uma composição do latim *unius* (um) e *versus* (alternativa de...), fica claro que o universal, como um e o mesmo, contradiz a idéia de contraste ou alternativa inerente à palavra *versus*. A contradição ressalta o um, para a exclusão total do outro lado. Este parece ser o sentido dominante do universal, mesmo em nosso tempo.²²

Isso confirma que a ideia de universal busca não só a dominação sob corpos, mas também, legitimar a injustiça cognitiva e todas as formas de desigualdade social, cultural e econômica, com o apagamento das culturas, dos saberes e da história, de povos não-brancos e não-ocidentais. Achille Mbembe afirma que o universal é, nesse contexto, “o nome que se dá à violência dos vencedores das guerras que são naturalmente conflitos de predação”²³.

Diante desse processo de reorganização do mundo, pautado pela ideia do homem universal e da razão universal, buscou-se levar os “benefícios da civilização” aos lugares considerados primitivos. Dessa forma, foi “esse movimento de levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou de colonialismo”²⁴.

Mbembe²⁵ afirma que o colonialismo foi um projeto de universalização, que tinha como finalidade “inscrever os colonizados no espaço da modernidade. Mas a sua vulgaridade, a sua brutalidade, muitas vezes desenvolta, e a sua má fé fazem do colonialismo um perfeito exemplo de antiliberalismo”. Já que, o projeto de civilização liberal-iluminista não concedia a liberdade a todos os homens, muito menos reconhecia todos como seres humanos, não sendo a civilização partilhada com todos.

Achille ensina que, ao longo do período moderno, a noção do que definiria a África e o Negro foi desenvolvida durante a racialização dos não europeus. O intuito dessa prática era relacionar essas populações, em especial os africanos, a uma

²² RAMOSE, Magobe. Sobre a legitimidade e o estudo da Filosofia Africana. **Ensaaios filosóficos**, v. 4, 2011, p. 11.

²³ MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. 1 ed. Portugal: Antígona, 2017, p. 103.

²⁴ ALMEIDA, S. L. de. NECROPOLÍTICA E NEOLIBERALISMO. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 34, p. e021023, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45397. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45397>. Acesso em: 02 abr. 2022, p. 27.

²⁵ MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2014, p. 170.

humanidade à parte, amaldiçoada. É nesse cenário que a raça surge como um “conceito central para que a aparente contradição entre a universalização da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea”²⁶.

Nesse sentido, “os diferentes povos aprisionados na África e transportados como escravos para o Brasil colonial e imperial foram transformados, eles e seus descendentes, em negros ou raça negra, processo que se consolidou na Primeira República”²⁷.

Sobre a ideia de raça, em seu sentido moderno, Aníbal Quijano²⁸ ensina que “não tem história conhecida antes da América [...] mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos”. Então, considerando que a formação das relações sociais, na América, foi constituída em relações de dominação, “tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha”²⁹. Dessa forma, a ideia de raça foi estabelecida como instrumento de classificação social básica da população.

Banton ensina que a raça

como a classe e a nação, foi um conceito desenvolvido primeiramente na Europa para ajudar a interpretação de novas relações sociais. Todas três devem ser olhadas como modos de categorização que foram sendo cada vez mais utilizados à medida que um maior número de europeus se apercebeu da existência de um crescente número de pessoas ultramarinas que pareciam ser diferentes deles. E porque o seu continente atravessou em primeiro lugar o processo de industrialização e era muito mais poderoso que os outros, os europeus impuseram inconscientemente as suas categorias sociais aos povos que em muitos casos agora as adotaram como suas. É obvio que o contato entre os aventureiros e colonizadores europeus e os povos da África, América e Ásia foi importante para o desenvolvimento europeu das categorias raciais. É também evidente que o interesse material dos europeus na exploração desses contatos influenciou provavelmente essas categorias.³⁰

²⁶ ALMEIDA, 2020, p. 28.

²⁷ GUIMARÃES, A. S. A. Formações nacionais de classe e raça. **Tempo Social**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 161-182, 2016. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2016.109752. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/109752>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 164.

²⁸ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ BANTON, Michael. **A Ideia de Raça**. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2010, p. 25.

Ela serviu, dessa forma, para legitimar todas as práticas e ideias de relações de superioridade e inferioridade entre conquistadores e conquistados, e, conseqüentemente, as relações de dominação impostas pelos dominantes. Demonstrando ser “o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal”³¹.

Verifica-se, então, que é um ponto comum do racismo o processo de desumanização que antecede as práticas discriminatórias ou genocídios, em que se tem a inferiorização de todo um grupo para legitimar a dominação social. Em vista disso, a classificação de seres humanos serviria como tecnologia do colonialismo para a destruição e submissão de populações.

Assim, a divisão da sociedade mostra-se extremamente avançada,

Se, com o Smith ou Heidegger, a exigência fundamental foi, ontem, a de encontrar o inimigo e de trazê-lo à luz, agora basta cria-lo para, de seguida, nos erguermos perante ele, opondo-lhe a perspectiva de uma destruição e aniquilação total. Porque, na verdade, são inimigos com os quais a comunicação não é possível ou desejável. Estão fora da humanidade, e nenhum acordo com eles é exequível.³²

E a associação Negro a raça, que no imaginário colonial são a mesma coisa, “é o resultado do colonialismo que sempre se atualiza no contexto das transformações ocorridas nas sociedades contemporâneas”³³.

Segundo Mbembe, essa associação, é marcada por três momentos, sendo o primeiro a espoliação organizada quando, em proveito do tráfico atlântico (século XV ao XIX), homens e mulheres originários de África foram transformados em homens-objecto, homens-mercadoria e homens-moeda³⁴. Passando, portanto, a pertencer a outros.

O segundo momento condiz com o “acesso à escrita e tem início no final do século XVIII, quando, pelos seus próprios traços, os Negros, estes seres-capturados-pelos-outros, conseguiram articular uma linguagem para si, reivindicando o estatuto de sujeitos completos do mundo vivo”³⁵. Já que, no primeiro momento, com a objetificação de seus corpos e transporte para outros países, eles deixam de ter nome e língua própria. É um momento marcado por inúmeras revoltas de escravos.

³¹ QUIJANO, 2005, p. 118.

³² MBEMBE, 2017, p. 104.

³³ ALMEIDA, S. L.; **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2021, p. 6.

³⁴ MBEMBE, 2014, p.12.

³⁵ *Ibid.*

Por fim, o último momento “refere-se à globalização dos mercados, à privatização do mundo sob a égide do neoliberalismo e do intrincado crescimento da economia financeira, do complexo militar pós-imperial e das tecnologias electrónicas e digitais”³⁶. Contudo, o neoliberalismo “criou uma associação específica entre negro e raça, diferente da existente nas etapas anteriores do capitalismo”³⁷.

O neoliberalismo é definido por Mbembe como “uma fase da história da Humanidade dominada pelas indústrias do silício e pelas tecnologias digitais”³⁸, em que o tempo passa a ser convertido em força reprodutiva na forma dinheiro. Por isso, o neoliberalismo baseia-se na ideia de que “todos os acontecimentos e todas as situações do mundo vivo (podem) deter um valor no mercado”³⁹.

Outro elemento característico do neoliberalismo, segundo Mbembe, é a produção da indiferença, em que se tem a codificação da vida social em normas, categorias e números, assim como por diversas operações de abstração que buscam a racionalização do mundo por meio de lógicas empresariais. De modo que, o capital financeiro passa a não ter nenhum limite, tanto de fins como de meios.

Tem-se como efeito do neoliberalismo, na constituição dos sujeitos, o surgimento de nômades do trabalho, em que o drama do sujeito não é mais a exploração, mas sim não poder ser explorado de modo nenhum, é ser relegado a uma humanidade supérflua e sem qualquer utilidade para o funcionamento do capital.

Para além disso, tem-se o surgimento de uma nova forma de vida psíquica “apoiada na memória artificial e numérica e em modelos cognitivos provindos das neurociências e da neuroeconomia”⁴⁰. Com isso se tem a instalação da ficção de um novo sujeito humano, que é empresário de si mesmo, moldável e convocado a se reconfigurar permanentemente em função dos artefatos que a época oferece. Mbembe denomina esse “novo homem” de “sujeito do mercado e da dívida”, que vê a si mesmo como um mero produto do acaso natural.

Como consequência, há o aprisionamento no desejo do indivíduo, em que a sua felicidade passa a estar atrelada a sua capacidade de reconstrução da sua vida íntima como mercadoria. Esse “sujeito neuroeconômico”, “absorvido pela dupla inquietação exclusiva da sua animalidade (a reprodução biológica da sua vida) e da

³⁶ *Ibid.*, p. 13.

³⁷ ALMEIDA, 2021, p. 6.

³⁸ MBEMBE, 2014, p.13.

³⁹ VOGL, 2013 *apud* MBEMBE, 2014, p. 13.

⁴⁰ MBEMBE, 2014, p. 14.

sua coisificação (usufruir dos bens deste mundo), este homem-coisa, homem-máquina, homem-código e homem-fluxo⁴¹, cuja conduta se orienta pelas normas de mercado, está condenado “à aprendizagem para toda a vida, à flexibilidade, ao reino do curto prazo, abraça a sua condição de sujeito solúvel e descartável para responder à injunção que lhe é constantemente feita – tornar-se outro”⁴².

Assim, temos clara, por meio desse efeito, a distinção entre o sujeito da sociedade industrial e o sujeito neoliberal. Em que, o primeiro pode ser identificado como “trágico” e “alienado”, e o segundo como prisioneiro do próprio desejo, cuja felicidade não mais repousa no consumo, mas depende quase da sua capacidade de reconstrução pública da sua vida íntima como produto de troca⁴³.

Por fim, necessário ressaltar um dos pontos centrais da descrição do neoliberalismo feita por Achille Mbembe, que é a universalização da condição negra para toda a humanidade, ou seja, “os riscos sistemáticos aos quais os escravos negros foram expostos durante o primeiro capitalismo constituem agora, se não a norma, pelo menos o quinhão de todas as humanidades subalternas”⁴⁴.

Nesse sentido, a “lógica colonial de captura, predação, ocupação e exploração tornou-se a forma de administração das sociedades contemporâneas, atravessadas pelas exigências objetivas e subjetivas da reprodução econômica da etapa neoliberal”⁴⁵.

Essa universalização da condição negra para toda a humanidade, “este novo carácter descartável e solúvel, à sua institucionalização enquanto padrão de vida e à sua generalização ao mundo inteiro”⁴⁶, Mbembe chama de devir negro do mundo.

O racismo no período neoliberal se reconfigura nos interstícios de uma nova linguagem, ganhando novos contornos, tornando-se “parte dos dispositivos instintivos e da subjetividade econômica”⁴⁷. O racismo não “só se tornou um produto de consumo, mas, como outros bens, objectos e mercadorias”⁴⁸, é também recurso indispensável para a “sociedade do espetáculo”, que sem o qual deixa de existir.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² *Ibid.*

⁴³ ALMEIDA, 2021.

⁴⁴ MBEMBE, 2014, p. 16.

⁴⁵ ALMEIDA, 2021, p. 8.

⁴⁶ MBEMBE, 2014, p. 18.

⁴⁷ MBEMBE, 2017, p. 101.

⁴⁸ *Ibid.*

Guy Debord⁴⁹ afirma que diante do cenário que é a “sociedade do espetáculo”, os espetáculos são os maiores meios de dominação, sendo uma relação social entre pessoas mediatizadas por imagens. No espetáculo apenas uma parte do mundo é representada, ainda como superior – o que reflete o processo de universalização de certos grupos sociais.

Veja que, durante o processo de dominação da economia sobre a vida social, temos a degradação total do ser em ter, sendo que a “ocupação total da vida social em busca de acumulação de resultados econômicos conduz a uma busca generalizada do ter e do parecer, de forma que todo o ‘ter’ efetivo perde o seu prestígio imediato e a sua função última”⁵⁰, em que toda realidade individual se tornou social. Dessa forma, o espetáculo é o capital a um tal grau de acumulação que se torna imagem.

Para Mbembe, neste período dominado “pela paixão pelo lucro, a combinação de lubricidade, brutalidade e sensualidade favorece o processo de assimilação do racismo pela ‘sociedade do espetáculo’, e a sua molecularização, pelos dispositivos do consumo contemporâneo”⁵¹. Dessa forma o racismo “alimenta a necessidade de diversão e permite escapar ao aborrecimento geral e à monotonia”⁵², fenômeno que Mbembe denomina de nanoracismo, definido por ele como a

forma narcótica do preconceito em relação à cor expressa nos gestos anódinos do dia-a-dia, por isto ou por aquilo, aparentemente inconscientes, numa brincadeira, numa alusão ou numa insinuação, num lapso, numa anedota, num subentendido e, é preciso dizê-lo, numa maldade voluntária, numa intenção maldosa, num atropelo ou numa provocação deliberada, num desejo obscuro de estigmatizar e, sobretudo, de violentar, ferir e humilhar, contaminar o que não é considerado como sendo dos nossos.⁵³

O nanoracismo é o racismo transformado em cultura, a reivindicação do “direito de rir à custa daquele que pretendemos estigmatizar”, tratando-se de violações recorrentes, que propiciam o “prazer em chafurdar na ignorância” e reivindicam “o direito à estupidez e à violência geradas pela ignorância”⁵⁴. Tornando-se, portanto, completamente necessário para a máquina estatal que fábrica ilegais e clandestinos.

⁴⁹ DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**; São Paulo: eBooksBrasil, 2003.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 18-19.

⁵¹ MBEMBE, 2017, p. 101.

⁵² *Ibid.*

⁵³ *Ibid.*, p. 95.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 101.

A fabricação de espécies e subespécies, ou seja, a produção do negro, no contexto neoliberal, já não é apenas a pessoa marcada por suas características físicas, o que Mbembe denomina de “negro de superfície”. Ser negro no neoliberalismo, chamado de “negro de fundo”, é fazer parte de “uma categoria subalterna da humanidade, um gênero de humanidade subalterna, a parte supérflua e excedente, que nada serve ao capital, e que parece ser destinada ao confinamento e à expulsão”⁵⁵.

No capitalismo temos o desenvolvimento acelerado das técnicas de exploração de recursos naturais, de modo que “os senhores de hoje já não precisam de escravos”⁵⁶ e estes acabam se tornando um fardo que os senhores buscam se livrar. Assim, conforme elucida Almeida, é “contra os perigos deste ‘negro de fundo’, essa personificação da humanidade decaída que se fará a unidade política e se instituirá o dispositivo militar e de segurança na sociedade da inimizade”⁵⁷.

Então, é no contexto de constatações de ficções pelas classes dominantes, seja o conceito de raça, com o negro como ser inferior, ou ainda a reiteração da figura do negro como inimigo, como alguém que deve ser eliminado, eis que não mais necessário dentro da sociedade capitalista, que é, em si, a fábrica de ilegais e clandestinos que o filósofo Mbembe aponta, que será lançada todo o sistema penal, buscando a eliminação desses indivíduos.

2.3 BIOPOLÍTICA E NECROPOLÍTICA

Conforme supraelucidado, temos, primeiro, o colonialismo, ou seja, o processo de levar a colonização aos povos não brancos e não europeus, e, em seguida, a universalização da condição negra para toda a humanidade – devir negro no mundo –, com a consequente definição de corpos específicos que serão submetidos a violência, inclusive perpetradas pelo Estado, já que não servem mais ao capital.

Quanto a essa violência cometida pelo Estado, Foucault⁵⁸ explica que as transformações do direito político do século XIX modificaram o direito de soberania, que deixou de ser o direito de fazer morrer e deixar viver, ou seja, de tirar a vida, e

⁵⁵ *Ibid.*, p. 236.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 237.

⁵⁷ ALMEIDA, 2021, p. 8.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 1ª edição [1976]. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

passou a ser o de fazer viver e de deixar morrer, mantendo, deste modo, a vida, prolongando-a. A essa nova forma de exercício do poder sobre a vida, Foucault denomina de biopoder, em que a soberania se torna o poder de suspensão da morte.

Contextualizando, durante os séculos XVII e XVIII, surgiram novas técnicas de poder que eram basicamente centradas no corpo individual. Técnicas que ao mesmo tempo que se voltavam a distribuição espacial desses corpos (seu alinhamento, separação, colocando-os em vigilância), buscavam aumentar-lhes a força útil por meio do exercício, do treinamento, etc. Chamada por Foucault de tecnologia disciplinar do trabalho, eram “técnicas de racionalização e de economia estrita de um poder que devia se exercer, da maneira menos onerosa possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios”⁵⁹. Dessa forma, essa tecnologia manipula o corpo, tendo efeito individualizante, para que se torne útil e dócil ao mesmo tempo.

Por sua vez, durante a segunda metade do século XVIII, surge uma nova tecnologia de poder, que não exclui a primeira técnica disciplinar, por estar apoiada em instrumentos totalmente diferentes, posto que não se dirige ao homem como indivíduo, mas sim ao homem como espécie. Essa nova tecnologia se volta para os indivíduos como massa global, sujeitos a processos que são próprios da vida, como o nascimento, a morte, doenças, etc.

Foucault ensina que, no final do século XVIII, a medicina volta-se para a doença como fenômeno permanente de população, ou seja, a morte permanente, que corrói a vida, a diminui e a enfraquece, diante de doenças difíceis de erradicar, e que não são encaradas como as epidemias, mas como fatores permanentes “de subtração das forças, diminuição do tempo de trabalho, baixa de energias, custos econômicos, tanto por causa da produção não realizada quanto dos tratamentos que podem custar”⁶⁰.

A medicina vai ter agora a função de “higiene pública, com organismos de coordenação dos tratamentos médicos, de centralização da informação, de normalização do saber, e que adquire também o aspecto de campanha de aprendizado da higiene e de medicalização da população”⁶¹. Debruçando-se sobre os problemas de natalidade, mortalidade, os acidentes, as enfermidades, as anomalias

⁵⁹ *Ibid.*, p. 288.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 291.

⁶¹ *Ibid.*

diversas, os efeitos do meio, sendo disso que, inclusive, a biopolítica retirará o seu saber e o campo de intervenção do seu poder.

Isto posto, Foucault propõe, por meio da biopolítica, uma ideia de governo que não é sobre um território, uma estrutura política ou um Estado, mas sim sobre pessoas, indivíduos ou coletividades. Por isso, são os homens que são governados. De modo que, o exercício do governo é identificado por meio das diversas tecnologias, estratégias e métodos de controle dos indivíduos, agora definidos como população.

Ainda, Foucault ressalta que essa tecnologia leva em conta os fenômenos aleatórios e imprevisíveis, “mas que apresentam, no plano coletivo, constantes que é fácil, ou em todo caso possível, estabelecer”⁶². O que ele chama de fenômenos de série, pois são considerados num determinado limite de tempo relativamente longo, ou seja, não são fenômenos especiais, mas gerais, sendo possível extrair o que eles têm de global.

A nova tecnologia que se instala não é direcionada ao homem no nível de detalhe, mas sim para a população, tanto como problema político quanto como problema biológico, considerando os fenômenos de série, implantando mecanismos de estatísticas, de previsões, de medições globais. Procurando, então, controlar esses eventos e, até mesmo, compensar seus efeitos. Trata-se de

mecanismos reguladores que, nessa população global com seu campo aleatório, vão poder fixar um equilíbrio, manter uma média, estabelecer uma espécie de homeostase, assegurar compensações; em suma, de instalar mecanismos de previdência em torno desse aleatório que é inerente a uma população de seres vivos, de otimizar, se vocês preferirem, um estado de vida⁶³

É com essa tecnologia do biopoder, portanto, que o exercício do poder passa a consistir em fazer viver e em deixar morrer. Intervindo para aumentar a vida, controlar os acidentes, as eventualidades, suas deficiências, não tendo domínio sobre a morte, mas sim sobre a mortalidade. Dessa maneira, a “saúde pública, o saneamento básico, as redes de transportes e abastecimentos, a segurança pública, são exemplos do exercício do poder estatal sobre a manutenção da vida, sendo que a sua ausência seria o deixar morrer”⁶⁴.

⁶² *Ibid.*, p. 293.

⁶³ *Ibid.*, p. 294.

⁶⁴ ALMEIDA, 2020, p. 114.

Temos, em vista disso, duas tecnologias de poder que são introduzidas diante das mudanças socioeconômicas que ocorreram a partir do século XVIII, que fizeram com que a soberania ficasse “inoperante para reger o corpo econômico e político de uma sociedade em via, a um só tempo, de explosão demográfica e de industrialização”⁶⁵.

Essas mudanças socioeconômicas vão impor uma mudança na concepção de soberania, já que é a partir desse século que surge a sociedade industrial, em que temos plenitude das relações sociais que vão moldar o capitalismo. A sociedade capitalista se pauta a partir de uma lógica de mercado, em que a própria lógica da organização das relações de classe precisa ser mantida, e tudo isso pressupõe a manutenção da vida, dentro de certas condições fundamentais para a reprodução social.

Reconhecendo tais pressupostos, Foucault analisará as mudanças nas formas de governo ocorridas principalmente a partir do século XVIII, com a constituição dos Estados orientados pelo liberalismo, já que, entre os séculos XVII e XVIII, “o liberalismo corresponde à instauração de um conjunto de práticas governamentais ajustadas às exigências da sociabilidade capitalista”⁶⁶, que Foucault denomina de governamentalidade.

O conceito é definido como pelo autor em seu curso *Segurança, Território, População*, primeiramente, como “o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder” e que “tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança”⁶⁷.

A segunda interpretação que Foucault⁶⁸ apresenta, é governamentalidade como o “governo” sobre todos os outros, entendido como a soberania e a disciplina, que se manifesta por meio de uma série de “aparelhos específicos de governo” e pelo “desenvolvimento de toda uma série de saberes”.

⁶⁵ FOUCAULT, 2010, p. 297-298.

⁶⁶ ALMEIDA, 2021, p. 3.

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. 1ª edição [1978]. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 143.

⁶⁸ *Ibid.*, 143-144.

Por fim, define o termo como o resultado do processo histórico pelo qual o estado de justiça da idade média se tornou o “estado administrativo” ou, em outros termos, o estado “racional” é “governamentalizado”⁶⁹.

Assim, o termo governamentalidade reúne a tecnologia de poder que é voltada para a população, o “governo” e todos os seus aparelhos (campo em que o exercício do poder é racionalizado e as tecnologias políticas – as formas legais, as instituições e as agências – são resolvidas), e a racionalidade subjacente, que advém justamente do resultado da transição do feudalismo para o capitalismo, consolidando as sociedades modernas, resultante de um processo que Foucault chama de governamentalização estatal.

Essa era da governamentalidade, que foi descoberta mais precisamente no século XVIII, corresponde a uma sociedade de regulamentos e de disciplinas, tendo como objeto essencialmente a população a que se refere.

Foucault afirma renunciar a uma “teoria do Estado” que entenda o Estado como uma espécie de universal político, ou uma fonte autônoma de poder, sendo possível deduzir da sua essência todas as suas estruturas e funções. Nesse viés, o Estado

nada mais é que o efeito, o perfil, o recorte móvel de uma perpétua estatização, ou de perpétuas estatizações, de transações incessantes que modificam, que deslocam, que subvertem, que fazem deslizar insidiosamente, pouco importa, as fontes de financiamento, as modalidades de investimento, os centros de decisão, as formas e os tipos de controle, as relações entre as autoridades locais, a autoridade central, etc. Em suma, o Estado não tem entranhas, como se sabe, não só pelo fato de não ter sentimentos, nem bons nem maus, mas não tem entranhas no sentido de que não tem interior. O Estado não é nada mais que o efeito móvel de um regime de governamentalidades múltiplas.⁷⁰

Governamentalização se refere à “razão governamental, isto é, dos tipos de racionalidade que são postos em ação nos procedimentos pelos quais a conduta dos homens é conduzida por meio de uma administração estatal”⁷¹. Elucidando a relação de governamentalidade com o neoliberalismo, é possível verificar que,

Ainda que o neoliberalismo também se manifeste na forma de políticas econômicas e de discurso ideológicos, o neoliberalismo é processo de constituição da subjetividade e, conseqüentemente, de novos sentidos para a vida e para morte, uma biopolítica, portanto. E, como biopolítica, o

⁶⁹ *Ibid.*, 144.

⁷⁰ *Ibid.*, 106.

⁷¹ *Ibid.*, 437.

neoliberalismo corresponde a um conjunto específico de práticas de governo orientadas por uma peculiar e circunstanciada razão de Estado.⁷²

No neoliberalismo o Estado não é ausente ou limitado, ao contrário, é caracterizado por estabelecer novas formas de intervenção, ampliando a “racionalidade do mercado, os esquemas de análise que ela propõe e os critérios de decisão que sugere a campos não exclusivamente ou não primordialmente econômicos”⁷³ – o caso da família e da natalidade, bem como da delinquência e da política penal – sendo, reitera-se, o neoliberalismo, como teoria das práticas político-econômicas, é uma biopolítica. Por conseguinte, o biopoder sobre as populações permite a manifestação da governamentalidade.

Diante da manifestação do poder do Estado por meio da biopolítica, ou seja, da manutenção, sustentação e prolongamento da vida, o que permite, segundo Foucault, a determinação da morte pelo Estado é o Racismo.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que em Foucault “o exame das relações de poder requer o abandono do modelo jurídico da soberania, que olha para o poder sob o ângulo da legitimidade do Estado”⁷⁴. Não se perguntando como os sujeitos concedem legitimidade a um poder ao qual irão se sujeitar, mas entendendo que a investigação deve se debruçar sobre “como as relações de sujeição podem fabricar sujeitos”⁷⁵. De modo que, é necessário estudá-la como “relações de força que se entrecruzam, remetem umas às outras, convergem ou, ao contrário, se opõem e tendem a anular-se”⁷⁶.

Ao analisar o poder em termos de relação de força, Foucault ensina que o Estado contemporâneo é marcado pela permanência do discurso da guerra, não havendo sujeito neutro – somos forçadamente inimigos de alguém –, sendo que “a guerra continua a fazer estragos no interior de todos os mecanismos de poder, mesmo os mais reguladores”⁷⁷. Veja que, a “guerra, portanto, é a forma assumida pelas relações de poder nas sociedades capitalistas em que os conflitos de classe, os antagonismos sociais e a concorrência são partes integrantes da vida social”⁷⁸. Então,

⁷² ALMEIDA, 2021, p. 3.

⁷³ FOUCAULT, 2008, p. 439.

⁷⁴ ALMEIDA, 2021, p. 4.

⁷⁵ FOUCAULT, 2010, p. 319.

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ *Ibid.*, p. 59.

⁷⁸ ALMEIDA, 2021, p. 4.

é sob a lógica da guerra que o Estado se apresenta como o “protetor da integridade, da superioridade e da pureza da raça”⁷⁹.

Para Foucault não é possível deslocar o Estado do Racismo, porque é este que permitirá que se manifestem os mecanismos da morte. Foi justamente com o surgimento desse biopoder que o racismo foi inserido nos mecanismos do Estado, de tal modo que quase não há “funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo”⁸⁰.

O racismo, como tecnologia do poder, apresenta duas funções, sendo a primeira delas de fragmentar esse campo biológico de que o poder se incumbiu. Isso se apresenta por meio do aparecimento de raças, com a consequente da classificação, hierarquia e distinção da população através de raças. Apresentando um corte entre o que deve viver (raças boas) e o que deve morrer (raças ruins). Sendo que a morte aqui deve ser entendida não apenas como a retirada da vida, mas também a exposição dos riscos de morte, a morte política, a expulsão e a rejeição.

A segunda função do racismo é a possibilidade de se estabelecer uma relação positiva com a morte do outro. Trata-se de uma condição de aceitabilidade da morte do outro – visto como um anormal, um degenerado, pertencente a uma “raça ruim” –, que garante a segurança do indivíduo ou das pessoas próximas a ele, mas também o desenvolvimento da espécie e o fortalecimento do grupo ao qual se pertence. De modo que, “a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura”⁸¹.

É nesse contexto, portanto, que a determinação da morte mostra-se compatível com o exercício do biopoder, já que os inimigos que se busca suprimir não são os adversários políticos, mas sim os perigos, externos ou internos, em relação à população e para a população. Eliminando-se o perigo biológico (raças ruins) e, conseqüentemente, fortalecendo a própria raça.

Assim, “o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”⁸².

⁷⁹ FOUCAULT, 2010, p. 95.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 304.

⁸¹ *Ibid.*, p. 305.

⁸² *Ibid.*, p. 306.

O racismo é a tecnologia do poder que vai permitir o exercício da soberania pelo Estado. Sendo assim, a “justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo”⁸³.

Por sua vez, Achille Mbembe dá um salto teórico sobre o debate quanto a soberania, relacionando o biopoder com outros dois conceitos: estado de exceção e o estado de sítio. Explicando que se debruça diante das figuras de soberania cujo projeto central é “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”⁸⁴. Não sendo elas algo ficcional, ou “alguma espécie de insanidade rara”, mas sim, “tal como os campos de extermínio, aquilo que constitui o *nomos* do espaço político, ao qual ainda pertencemos”⁸⁵.

Achille ressalta que, segundo Foucault, “o Estado nazista foi o mais completo exemplo de Estado exercendo direito de matar. Esse Estado, ele afirma, tornou a gestão, a proteção e o cultivo de vida coextensivos ao direito soberano de matar”⁸⁶. Sendo o Estado nazista aquele que consolidou o direito de matar.

Contudo, Mbembe pontua que qualquer relato histórico que trate do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão. Já que, “é sobretudo nesses casos que a seleção das raças, a proibição dos casamentos mistos, a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos foram testeados pela primeira vez no mundo colonial”⁸⁷.

A “ocupação colonial” tratou-se da imposição sobre um terreno e um povo de um novo conjunto de relações sociais e espaciais, consideradas como certas, eliminando-se as relações preexistentes, sendo “uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico”⁸⁸. Esse novo conjunto de relações foi equivalente

à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclaves; a subversão dos regimes de propriedade existentes; a classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; extração de recursos; e, finalmente, a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais. Esses imaginários deram sentido à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de

⁸³ *Ibid.*, p. 309.

⁸⁴ MBEMBE, 2017, p. 111.

⁸⁵ *Ibid.*

⁸⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 1 ed. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 19.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 31.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 38.

peçoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço; em resumo, o exercício da soberania.⁸⁹

A soberania tem como matéria-prima o espaço e a ocupação significa relegar o colonizado a uma terceira categoria, entre o estatuto de sujeito e objeto.

A distinção entre as regiões do mundo que podem ser colonizadas e a Europa é crucial para entender a mecânica da necropolítica. Essa definição de fronteiras é o que permite a apropriação colonial, sob o argumento de que uma guerra legítima é aquela “conduzida por um Estado contra outro ou, mais precisamente, uma guerra entre Estados ‘civilizados’”⁹⁰.

Nesse sentido, as colônias são entendidas como zonas de fronteiras, habitadas por “selvagens”, não sendo organizadas na forma de um “Estado”, carecendo do caráter específico humano e da realidade especificamente humana. De modo que, é impossível instaurar diálogos e firmar paz com eles. Por conta disso, Mbembe⁹¹ explica que “as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da ‘civilização’”.

É no colonialismo que temos a primeira síntese entre massacre e burocracia, em que “a governamentalidade se apresenta como o exercício permanente e sistemático da morte”⁹². A Segunda Guerra Mundial, com o nazismo, é somente a ampliação desses mecanismos, que antes eram reservados aos “selvagens”, aos povos “civilizados” da Europa, colocando o direito de matar e a biopolítica na constituição dos Estados modernos.

Dentro do imaginário político europeu e do pensamento filosófico moderno, a “colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual a ‘paz’ tende a assumir o rosto de uma ‘guerra sem fim’”⁹³.

À vista disso, o “que notabiliza o contexto colonial é a permanente ameaça da guerra, e não a guerra em si. Se a guerra não foi política e juridicamente declarada, não há limites a observar. Mas a ameaça de guerra faz nascer a emergência que

⁸⁹ *Ibid.*, p. 39.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 34.

⁹¹ *Ibid.*, p. 35.

⁹² ALMEIDA, 2021, p. 5.

⁹³ MBEMBE, 2018, p. 32-33.

justifica a exceção”⁹⁴. Há uma formação de terror diante desse estado de guerra sem a guerra propriamente dita, que tem como característica mais original a “concatenação do biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio”⁹⁵, em que a raça é crucial para a formação desse terror. Logo, a norma jurídica não vai alcançar esse espaço, não se incidindo sobre o direito de matar – também chamado pelo direito internacional de direito de guerra.

Tem-se, nesse contexto, a expressão predominante da soberania como o direito de matar. A necropolítica torna-se a forma de gestão da vida a partir da produção sistemática da morte, sendo o exercício da morte como forma de gestão política, mediante o apelo constante ao estado de exceção e a ideia ficcional de inimigo.

Para Mbembe⁹⁶, “o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar”, de modo que, o poder apela constantemente à exceção, à emergência e a uma noção fantasiosa do inimigo. Segundo ele

a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.⁹⁷

A necropolítica é, portanto, a forma de exercício da soberania que se funda na expansão da lógica colonial, em que se tem a instalação do estado de exceção, que não ocorre apenas em determinados espaços em um período determinado, mas em algumas sociedades tendem a se tornar uma norma, ou seja, essas sociedades acabam se encontrando com a realidade da suspensão dos direitos, da retirada dos direitos constantemente, fazendo parte até mesmo das democracias liberais⁹⁸.

Logo, é neste espaço em que a legalidade não chega que o necropoder se manifesta, permitindo que o Estado exerça o poder de matar. No território da ocupação colonial não é preciso que haja realmente uma guerra, apenas a ficção de uma guerra, que criam o efeito de verdade, em que o “inimigo” e “criminoso” representa uma ameaça permanente de guerra.

⁹⁴ ALMEIDA, 2021, p. 6.

⁹⁵ MBEMBE, 2018, p. 31.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 17.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 5.

⁹⁸ ALMEIDA, 2021.

O necropoder antecipa essa ameaça de guerra permanente, um espaço de dúvida, paranoia, loucura, em que se tem a hostilidade absoluta contra esse inimigo absoluto, permitindo o acionamento de medidas preventivas, na forma de ocupação territorial e suspensão das garantias constitucionais (como o estado de sítio e o estado de exceção).

Há, então, o exercício do direito de matar, da guerra, não como exceção, mas sim como regra dentro dos Estados modernos. E “o inimigo, aquele que deve ser eliminado, será criado não apenas pelas políticas estatais de segurança pública, mas também pelos programas de comunicação de massa e os programas de televisão”⁹⁹, o que outrora foi denominado por Achille de nanorracismo, conforme já elucidado no tópico anterior. Sendo que o Racismo ainda terá a função, apontada por Foucault, de conformidade com a morte do outro, com a extrema violência que populações inteiras são submetidas, como são os casos apontados por este presente trabalho, de violência seletiva perpetrada por agentes policiais no contexto de operações policiais.

3 VIOLÊNCIA PERPETRADA PELO ESTADO BRASILEIRO NO RIO DE JANEIRO

Os Estados modernos apresentam como instrumentos da ação pública, para o controle da criminalidade, as operações policiais, destinando recursos financeiros, tecnológicos e humanos, com base na presunção de que este é um meio eficaz e inevitável de direcionamento do uso da força pelo Estado para combater a criminalidade.

Neste capítulo, em primeiro momento, será abordado o caso “Favela Nova Brasília Vs. Brasil”, que discute, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), duas incursões policiais realizadas, nos anos de 1994 e 1995, primordialmente, pela Polícia Civil na favela Nova Brasília, pertencente à cidade do Rio de Janeiro.

Sucessivamente, para demonstrar a atualidade preocupante do tema versado nesta presente pesquisa, apresentar-se-á a operação que ocorreu no dia 06 de maio de 2021 na Favela do Jacarezinho, localizada, também, no município do Rio de Janeiro, com um total de 27 civis executados.

⁹⁹ ALMEIDA, 2020, p. 122.

Esses casos buscam representar um padrão de comportamento das polícias dentro das operações policiais que ocorrem nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, em que há a naturalização de mortes de cidadãos, sem que haja a devida investigação, sob a presunção de que os agentes agiram no seu devido dever legal e os mortos são “criminosos”, havendo a criminalização da vítima quando ela é negra, pobre e da favela.

Demonstrando, portanto, o exercício do poder diante da produção sistemática da morte, em que se tem a suspensão de garantias constitucionais em nome de uma falsa pacificação, eis que em verdade se tem a lógica de guerra permanente, com uma hostilidade absoluta contra esse inimigo criado – a população negra e periférica.

3.1 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

Os fatos discutidos que ensejaram a demanda no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), desdobram-se em duas incursões policiais realizadas, preponderantemente, pela Polícia Civil, na localidade de Nova Brasília, favela pertencente à cidade do Rio de Janeiro, com um total de 26 mortes e 3 vítimas de violência sexual. Sendo apenas em 16 de fevereiro de 2017, a sentença, por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), condenando o Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos praticadas nas fases de investigação dos acontecimentos e ação penal contra os envolvidos.

Diante disso, tornou-se o primeiro caso brasileiro julgado na Corte IDH envolvendo o tema da impunidade em casos de violência policial, configurando-se, assim, paradigmático e vinculante das ações a serem implementadas no combate interno à violência policial e de gênero. No entanto, faz-se a ressalva de que não analisam diretamente as violações do direito à vida e à integridade pessoal, visto que, não possui competência *ratione temporis* para conhecer de fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil, que ocorreu em 10 de dezembro de 1998.

Dessa forma, o caso “Favela Nova Brasília Vs. Brasil”, averigua as falhas e a demora na investigação e punição dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos residentes, bem como, a falta de investigação nos casos de tortura sofrida pelas jovens que foram violentadas. O que resultou na abstenção de qualquer resposta no

âmbito interno de justiça, demonstrando assim, os obstáculos que o padrão discriminatório (que os moradores de periferia, em sua maioria negros, sofrem) exerce na busca por direitos, como, no referido caso, o efetivo acesso à justiça.

Especificamente sobre as mortes durante as operações, as análises forenses em ambas operações, segundo a Corte IDH, e com base nos relatórios de autópsia, mostraram numerosos ferimentos à bala no corpo das vítimas, que impactaram o peito, perto do coração e na cabeça, demonstrando uma alta eficiência letal. Logo, entende-se que os cenários de intercâmbio de múltiplos disparos são resultados mais da intenção de eliminar o opositor do que o simples fato de tentar neutralizar um ataque.

3.1.1 Incursão policial de 18 de outubro de 1994

A primeira incursão ocorreu em 18 de outubro de 1994, na Favela Nova Brasília, por um grupo de, aproximadamente, 40 a 80 policiais militares e civis, sendo que somente 28 foram identificados na investigação posterior.

Segundo a prova testemunhal reunida pela Corte IDH, os policiais invadiram, durante a incursão, ao menos cinco casas e começaram a: “i) disparar contra os ocupantes e levar os corpos, cobertos por cobertores, à praça principal da comunidade; ou ii) deter ocupantes para levá-los e posteriormente privá-los da vida e depositar seus corpos na praça da comunidade”¹⁰⁰.

Todo esse contexto resultou na execução sumária de 13 residentes, sendo que quatro deles eram menores de 18 anos. Valendo ressaltar que todos esses corpos foram deixados, posteriormente, expostos na praça da comunidade.

Em duas das casas invadidas, houve a alegação de que três mulheres sofreram tortura e violência sexual por parte dos agentes estatais, sendo duas delas adolescentes de 15 e 16 anos de idade.

A declaração da suposta vítima de violência sexual J.F.C. demonstra todo o contexto da operação e abuso de poder perpetrado pela polícia, em que afirmou que

estava dormindo numa casa da Favela Nova Brasília com seu noivo André Luiz Neri da Silva, também conhecido como “Paizinho”, que era traficante de

¹⁰⁰ CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021. p. 31.

drogas e tinha um lança-granadas e um fuzil. Aproximadamente às cinco horas de 18 de outubro de 1994, acordaram com cerca de 10 policiais entrando violentamente em sua casa, os quais rapidamente os dominaram, confiscaram as armas de seu noivo e começaram a agredi-los. J.F.C. informou que lhe aplicaram pontapés nas pernas e no estômago, enquanto lhe perguntavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”, e que um policial lhe tocou os seios enquanto os demais policiais olhavam. J.F.C. afirmou que a polícia agrediu violentamente André, que estava algemado, e que finalmente o levaram vivo. No entanto, ele foi encontrado morto entre os 13 cadáveres retirados após a operação policial.¹⁰¹

A conclusão que nos leva, da análise do supracitado depoimento, é a mesma que o Secretário de Justiça afirmou no relatório final emitido pela Comissão Especial, em 1 de dezembro de 1994¹⁰², de que as provas coletadas demonstram fortes indícios de que, pelo menos, alguns dos mortos foram executados sumariamente. Não restando dúvidas quanto ao uso arbitrário e excessivo do poder.

3.1.2 Incursão policial de 08 de maio de 1995

Após quase sete meses da operação realizada em outubro de 1994, um grupo de 14 policiais civis, com apoio de dois helicópteros, realizaram nova operação na Favela Nova Brasília, que tinha supostamente como finalidade “deter um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da localidade. De acordo com testemunhas, houve um tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas, que causou pânico na comunidade”¹⁰³.

Nessa nova intervenção mais 13 pessoas foram mortas. A análise forense demonstrou semelhança com a operação anterior, em que se tem numerosos ferimentos à bala no corpo das vítimas, demonstrando uma alta eficiência letal. De modo que, todas as vítimas chegaram mortas ao hospital.

3.1.3 O efeito dos “autos de resistência” nas investigações

De acordo com a Corte, todas as execuções extrajudiciais realizadas pelos agentes estatais foram registradas na categoria de “resistência com morte dos

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 34-35.

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ *Ibid.*, 32.

opositores” e “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”, o que impactou as investigações e foi determinante para a falta de diligência.

Nesse sentido,

[...] várias peritagens e declarações testemunhais anexadas ao presente caso, bem como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo destacou em seu escrito de *amicus curiae*, mostraram que no Brasil tornou-se uma prática habitual em que os relatórios sobre mortes ocasionadas pela polícia se registrem como “resistência seguida de morte”, e que no Rio de Janeiro se use a expressão “auto de resistência” para referir-se ao mesmo fato. De acordo com a Defensoria Pública, esse é o cenário ideal para os agentes que pretendem dar aspecto de legalidade às execuções sumárias que praticam.¹⁰⁴

Dessa forma, as mortes são justificadas pela ideia do confronto, da legítima defesa e da guerra, visto que, parte-se do pressuposto de que a polícia respondeu proporcionalmente a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que morreu, acabando, por transferir, por fim, a responsabilidade das mortes da polícia, às vítimas. Diante dessa classificação, raramente há uma investigação séria, com as devidas diligências e poucos autores são processados ou condenados.

Todo o exposto resulta em apenas uma linha de investigação que visa estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, com o foco dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força. Acaba focando apenas em determinar se os executados tinham antecedentes criminais ou se seriam responsáveis por agredir os agentes de polícia ou atentar contra sua vida, coincidindo com o contexto em que ocorreram os fatos (a realidade de violência policial no Brasil) e a impunidade nesse tipo de caso.

A consequência de toda essa concepção é que a importância da gravidade dos fatos é reduzida e o incidente é normalizado, resultando na falta de uma investigação adequada, que procedesse à análise do mérito, em que se teve investigações com ações sem qualquer relevância processual.

Assim, diante das execuções extrajudiciais realizadas pelos agentes estatais, as investigações acabaram sendo tendenciosas, em que as circunstâncias das mortes não foram esclarecidas, não levando à culpabilização de nenhum responsável pelos homicídios e violências sexuais cometidas. Gerando a falta de justiça para as vítimas

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 49.

e seus familiares, além das demais consequências trazidas aos que foram atingidos pela violência policial realizada.

3.2 CASO JACAREZINHO DE MAIO DE 2021

Por sua vez, após 26 anos da segunda incursão do caso “Favela Nova Brasília Vs. Brasil”, temos o massacre que ocorreu no dia 06 de maio de 2021 na Favela do Jacarezinho, localizada, também, no município do Rio de Janeiro, com um total de 27 civis executados¹⁰⁵, configurando-se a operação mais letal da história do estado do Rio de Janeiro.

A Polícia Civil realizou a operação, supostamente, após receber denúncias de que os traficantes da localidade estavam chamando crianças e adolescentes para a prática de ações criminosas¹⁰⁶. Ainda, a referida notícia informa que a Polícia Civil identificou, por meio de trabalho de inteligência e da quebra de sigilos autorizadas pelo Poder Judiciário, 21 integrantes de uma quadrilha, que dominavam a região através do uso de armas de fogo. Contudo, o Ministério Público emitiu nota, publicada pelo G1, esclarecendo que a Polícia Civil o comunicou que ocorreria a ação policial logo após o seu início, tendo como motivação o cumprimento de mandados judiciais de prisão preventiva e de buscas e apreensão no interior da comunidade.

Após a operação, segundo a reportagem da Folha, a polícia divulgou as fichas criminais de todos eles, além de atribuir falsamente às vítimas armas, carregadores e uma granada, buscando justificar o óbito. No entanto, das declarações dos moradores é possível extrair que muitos se renderam e mesmo assim foram executados, conclusão que a Promotoria confirmou, expondo que as vítimas foram assassinadas quando já estavam encurraladas e desarmadas no cômodo de uma casa e que os agentes “efetuaram disparos contra vítimas indistintamente, imbuídos da intenção comum de executá-las”¹⁰⁷, não havendo sinais de confronto.

¹⁰⁵ BBC NEWS. **Jacarezinho: o que se sabe sobre a operação policial que deixou 28 mortos no Rio**; 06 de maio de 2021; Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57015948>. Acesso em: 03 abr. 2022.

¹⁰⁶ BBC NEWS. **Um ano após operação com 28 mortos, quatro policiais foram denunciados no Rio**; 06 de maio de 2021; Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-ano-apos-operacao-com-28-mortos-quatro-policiais-foram-denunciados-no-rio/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

¹⁰⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. **Investigação de massacre no Jacarezinho (RJ) chega ao fim com 24 das 28 mortes arquivadas**; 05 de maio de 2022; Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/investigacao-de-massacre-no-jacarezinho-rj-chega-quase-ao-fim-com-24-das-28-mortes-arquivadas.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Os padrões de disparos são os mesmos dos casos de 1994 e 1995, mostrando numerosos ferimentos à bala no corpo das vítimas, já que as 27 vítimas mortas pela polícia foram atingidas por 73 tiros¹⁰⁸, segundo os exames de necrópsia. Ainda, revelam que as balas impactaram o peito, perto do coração e na cabeça, inclusive 4 vítimas foram atingidas pelas costas, bem como foi verificado disparo feito à curta distância, demonstrando que a intenção não era de neutralizar mas sim de matar as vítimas.

Vale ressaltar que operação policial ocorreu mesmo com a proibição do Supremo Tribunal Federal de operações desse tipo durante a pandemia do coronavírus (ampliação da ADPF nº 635 realizada pelo ministro Luiz Edson Fachin). A decisão buscava a proteção de Direitos Humanos e a redução da letalidade policial diante do cenário do coronavírus, permitindo as operações em casos absolutamente excepcionais.

Essa proibição demonstrou que houve, entre 5 junho e 5 de julho de 2020, “uma redução 72,5% dos óbitos decorrentes de operações policiais em relação à média de mortes no mesmo período entre 2007 e 2019 e redução de 77,0% de mortos em relação à estimativa para 2020, seguindo o cálculo de tendência”¹⁰⁹. Mas, ao ser quebrada, levou a maior chacina do estado do Rio de Janeiro, do que é possível questionar se as operações levam realmente a redução das ocorrências criminais, já que elas parecem se associar a um aumento dos crimes contra a vida.

O Ministério Público abriu 13 inquéritos para investigar os casos, mas apenas 3 renderam denúncias, enquanto 10 foram arquivadas – totalizando 24 óbitos arquivados e 4 óbitos que motivaram denúncias¹¹⁰. O Promotor de Justiça responsável pelos casos afirmou que a falta de testemunhas foi a maior dificuldade, diante do medo que a comunidade tem de falar com as autoridades do caso, já que o próprio órgão responsável pela investigação foi quem realizou os atos.

Veja que, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, do julgamento do Caso Favela Nova Vs. Brasil, que as investigações que envolvam

¹⁰⁸ EXTRA. **Mortos no Jacarezinho: laudos indetificam baleados pelas costas, a curta distância e com até seis tiros**; 22 de junho de 2021; Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/mortos-no-jacarezinho-laudos-identificam-baleados-pelas-costas-curta-distancia-com-ate-seis-tiros-25072078.html>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

¹⁰⁹ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. Operações Policiais e Ocorrências Criminais: Por um Debate Público Qualificado. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Reflexões na Pandemia (seção excepcional), 2020, p. 12.

¹¹⁰ FOLHA DE SÃO PAULO, 2022.

policias devem ser realizadas por órgãos independentes. Posto que, evidente, diante do cenário em que as denúncias de 24 homicídios foram arquivadas, que as investigações realizadas pela própria polícia demonstram serem prejudiciais, não esclarecendo os fatos ocorridos e não levando à culpabilização de nenhum responsável pelos homicídios.

Nesse contexto, é possível verificar que nada mudou acerca da letalidade policial direcionada aos moradores das favelas do Rio de Janeiro. Demonstrando o padrão discriminatório sistemático apontado aos grupos mais subordinados dentro da hierarquia social e reforçando os padrões de uso excessivo da força. O que pode ser verificado, inclusive, das declarações e autoridades estaduais e do governo federal, que, em ambos os casos, afirmaram que as vítimas eram bandidos, sem qualquer investigação concluída, demonstrando a insegurança jurídica típica dos regimes de exceção.

4 A LEGITIMIDADE DO PODER ESTATAL

Ainda que, conforme anteriormente elucidado, não seja possível reconhecer a subdivisão da raça humana do ponto de vista científico, “o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito”¹¹¹. Já que, inclusive, permite até os dias de hoje a manifestação dos mecanismos da morte do Estado, com a subtração de vidas negras e periféricas.

Nesse sentido, este capítulo, em primeiro momento, descreverá o processo de expropriação da violência por parte do Estado, passando a ser o único detentor da legitimidade para a resolução de conflitos nas relações entre os cidadãos e o estado, ou, ainda, nas relações interpessoais ou intersubjetivas. Apresentando, também, os critérios de legitimidade do monopólio da violência legítima de acordo com os autores Weber e Zaffaroni.

Ulteriormente, discutirá a finalidade da segurança pública de acordo o mandato constitucional brasileiro, questionando-se a legitimidade do sistema penal diante do controle social arbitrário e seletivo.

¹¹¹ BRASIL, STF, 2003, p. 568.

4.1 O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA LEGÍTIMA

O Estado moderno desenvolveu-se por meio da dissolução e transformação da sociedade medieval, entre os séculos XV e XVIII, em que se tem um “processo de desencantamento das visões mágicas do mundo e da laicização da cultura”¹¹². Caracterizando-se, então, pela separação da esfera religiosa da ciência, arte e moral, com o desenvolvimento do Estado burocrático e do capitalismo.

Durante esse processo temos a concentração do poder sobre um determinado território nas mãos do Estado, que cumpre o papel de pacificação da sociedade, extinguindo diversos núcleos beligerantes que caracterizavam a fragmentação do poder na Idade Média. Com a atuação intensa da Igreja cristã como instituição criadora de direito, que se deve ao caráter racional de “instituição” da Igreja católica, que “era por toda parte um apoio para as intervenções dos príncipes na criação e aplicação do direito, intervenções que ela muitas vezes sugeriu diretamente, no interesse eclesiástico e ético”¹¹³.

Então, nas formas de organizações jurídicas anteriores haviam várias instituições criadoras de direito, “como a família: o *pater familias* na Roma antiga, por exemplo, poderia manter os filhos sob seu jugo durante toda a vida ou mesmo vendê-los, sem interferência do Estado”¹¹⁴. Assim como na Idade Média, em que a própria influência da Igreja católica representava a fragmentação do poder. O Estado moderno diferencia-se, portanto, das demais organizações jurídicas, dentre outros aspectos, exatamente por reivindicar o monopólio da *juris dictio* (dizer o direito).

Dessa forma, é possível assimilar que o processo de formação do Estado moderno foi um “fenômeno de expropriação por parte do poder público dos meios de serviço como as armas, fenômeno que caminha lado a lado com o processo de expropriação dos meios de produção possuídos pelos artesãos por parte dos

¹¹² ADORNO, Sérgio. O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea In: O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. **Volume IV. Organizado por Sérgio Miceli**. São Paulo: NEV/USP, 2002, p. 5.

¹¹³ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 83.

¹¹⁴ ADEODATO, João Maurício. **Introdução ao estudo do direito**: retórica realista, argumentação e erística. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 163.

possuidores de capitais”¹¹⁵. Sendo possível defini-lo como “aquela comunidade humana que, dentro de determinado território – este, o ‘território’, faz parte da qualidade característica –, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima”¹¹⁶. Assim, o Estado moderno apresenta dois elementos constitutivos: a presença de um aparato administrativo com a função de prover à prestação de serviços públicos e o monopólio legítimo da força.

O aparato administrativo existe para o cumprimento de certas funções que apenas o Estado moderno desempenha, já que há a concentração da disposição sobre todos os meios materiais da organização política, “depois de desapropriar todos os funcionários estamentais autônomos que antes dispunham, por direito próprio, destes meios e de colocar-se, ele próprio, em seu lugar, representado por seus dirigentes supremos”¹¹⁷.

O quadro administrativo, que representa a forma de manifestação externa da organização de dominação política, bem como os recursos administrativos materiais, são necessários para aplicar a coação física. Já que toda

organização de dominação que exige uma administração contínua requer, por um lado, a atitude de obediência da ação humana diante daqueles senhores que reclamam ser os portadores do poder legítimo, e, por outro lado, mediante essa obediência, a disposição sobre aqueles bens concretos que eventualmente são necessários para aplicar a coação física.¹¹⁸

Então, o Estado moderno é uma associação de dominação institucional, que reuniu, nas mãos de seus dirigentes, os meios materiais de organização, para o fim de monopolizar a coação física legítima como meio da dominação, o que o fez com êxito.

Notadamente, quanto ao uso da força, ainda que todo Estado se fundamente na força, a particularidade do Estado moderno se encontra justamente em ele ser “considerado como a única fonte do ‘direito’ de usar a violência”¹¹⁹, não havendo nenhum outro grupo inserido na sociedade moderna com “direito” ao recurso à violência como forma de resolução de conflitos nas relações entre os cidadãos e o

¹¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. 1ª edição [1986]. 14. ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 69.

¹¹⁶ WEBER, 2004, p. 525.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 529.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 527.

¹¹⁹ WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. 5. ed. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC — Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1982, p. 98.

estado, ou, ainda, nas relações interpessoais ou intersubjetivas. Assim sendo, “o direito de usar a força física é atribuído a outras instituições ou pessoas apenas na medida em que o Estado o permite”¹²⁰. Weber complementa afirmando que “o Estado é uma relação de homens dominando homens, relação mantida por meio da violência legítima (isto é, considerada como legítima). Para que o Estado exista, os dominados devem obedecer à autoridade alegada pelos detentores do poder”¹²¹.

Weber conceitua três legitimações básicas da dominação: a tradição, o carisma e a legalidade. Sendo que, na sociedade moderna, a legitimidade da violência se dá em “virtude da ‘legalidade’, em virtude da fé na validade do estatuto legal e da ‘competência’ funcional, baseada em regras racionalmente criadas. Nesse caso, espera-se obediência no cumprimento das obrigações estatutárias”¹²².

Ao atribuir legitimações ao uso do poder, Weber identifica limites ao emprego da força, que não pode ser utilizado de forma indiscriminada ou arbitrária. Paralelamente ao monopólio do emprego legítimo de violência, ocorre, nas sociedades modernas, a racionalização das regras para a sua aplicação. Ou seja, a violência legítima é aquela cujos fins obedece aos ditames legais, em que aqueles “que estão autorizados ao uso da violência o fazem em circunstâncias determinadas em obediência ao império da lei, isto é, aos constrangimentos impostos pelo ordenamento jurídico”¹²³.

Portanto, para o autor a legitimidade pode ser identificada como legalidade, em que o monopólio estatal da violência também é o monopólio de prescrever e, conseqüentemente, interditar a violência. A legalidade fundamenta toda a estrutura de dominação do Estado, que é aceita pela população com base em sua racionalidade, por meio do estabelecimento de regras gerais convencionadas.

Zaffaroni explica, quanto ao sistema penal, que sua legitimidade, também, está atrelada a sua racionalidade, mostrando-se “como um exercício de poder planejado racionalmente”¹²⁴. Esse planejamento é explicado pelo discurso jurídico-penal, que é elaborado sobre um texto legal. Ou seja, somente se o referido discurso fosse racional e o sistema penal atuasse em conformidade com ele que seria legítimo. Estando

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ *Ibid.*, p. 98-99.

¹²² *Ibid.*, p. 99.

¹²³ ADORNO, 2002, p. 8.

¹²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 16.

presentes as variáveis, apresentadas por Weber, de racionalidade e legalidade, necessárias para atribuir legitimidade ao sistema penal.

Então, o sistema penal seria legal se “os órgãos que para ele convergem exercessem seu poder de acordo com a programação legislativa tal como a expressa o discurso jurídico-penal”¹²⁵. Sendo que o discurso jurídico-penal extrai dois princípios do conceito de legalidade, quais sejam: legalidade penal e legalidade processual.

Zaffaroni¹²⁶ vai além, explicando que

O princípio de legalidade penal exige que o exercício do poder punitivo do sistema penal aconteça dentro dos limites previamente estabelecidos para a punibilidade (com especial ênfase nos limites da tipicidade, a ponto de se tentar uma distinção entre “tipo sistemático” e “tipo garantia”). O princípio da legalidade processual (ou legalidade da ação processual) exige que os órgãos do sistema penal exerçam seu poder para tentar criminalizar todos os autores de ações típicas, antijurídicas e culpáveis e que o façam de acordo com certas pautas detalhadamente explicitadas. Isto significa não apenas que o sistema penal somente exerça seu poder na medida estrita da planificação legal, como também que o sistema penal sempre – em todos os casos – deveria exercer esse poder.

Quando o sistema penal é exercido a margem da legalidade, os seus órgãos passam a exercer um poder militarizado e verticalizador-disciplinar sobre os setores mais carentes da sociedade, ou seja, de forma arbitrariamente seletiva. Realizando o controle social, eis que seu alcance não é meramente repressivo, mas também substancialmente configurador da vida social.

Dessa forma, a violência tem sua acepção positiva quando há o

emprego dos meios de coerção (armas, polícias, força organizada) a serviço de objetivos aprovados pela sociedade, porque conformes às determinações legais, sendo a legislação fruto da vontade popular, nos termos instituídos pelo Estado democrático de direito. Em outras palavras, a violência seria legítima quando empregada pelo Estado para proteger direitos e liberdades, evitando, portanto, a violência ilegítima. Também seria legítima aquela adotada por um indivíduo para defender-se da violência ilegítima. Em todos os casos, a ideia de proporcionalidade cumpre um papel central, uma vez que não se justificaria fazer a outrem um mal maior do que aquele que se procura evitar, sendo possível calibrar a reação defensiva.¹²⁷

Restringindo-se o plano das experiências relacionadas à paz ou ao uso da força, no âmbito de uma sociedade em que vigora o Estado democrático de direito, ao

¹²⁵ *Ibid.*, p. 21

¹²⁶ *Ibid.*

¹²⁷ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019, 110.

respeito ao ordenamento jurídico sancionado, principalmente, quando está em risco a vida de parcela da população e a necessidade de ingerência coercitiva legítima do Estado. Correspondendo, no campo da segurança pública, à fruição dos direitos constitucionais, mais precisamente daqueles que a ação coercitiva é direcionada de forma imediata, com a sua incolumidade física e moral, e à expectativa de sua continuidade ou extensão no tempo, reduzindo-se a incerteza e a imprevisibilidade, o medo e a desconfiança.

4.2 A SOCIEDADE BRASILEIRA E O PROBLEMA DA LEGITIMIDADE

A Constituição Federal reconhece, em seu art. 144, como dever do Estado a segurança pública, que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio¹²⁸. Dispondo, ainda, sobre o conjunto de agências públicas (inscritas dentro desse campo), as quais atribui autoridade para o uso da força, sendo elas: polícia federal, polícia rodoviária federal, policial ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

Soares¹²⁹ afirma que

as metas da segurança pública – criar condições para que se universalize a expectativa de que as leis serão cumpridas e os direitos serão respeitados, sobretudo os fundamentais, como o direito à vida, à incolumidade física e moral, e às liberdades – estão fixadas constitucionalmente e inscritas na razão de ser do Estado, pois não há direito nem legalidade sem garantias de que as normas serão aplicadas (no limite, pelo uso comedido da força, na medida proporcional e necessária, em cada circunstância, para que se atualizem as mencionadas garantias).

O autor explica que a finalidade da segurança pública se confunde com a própria finalidade do Estado, que é o cumprimento do mandato constitucional e dos compromissos fundamentais, com a afirmação de direitos e suas garantias. De modo que, cabe aos órgãos de segurança pública “zelar pelo respeito aos direitos dos

¹²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 119.

cidadãos, sobretudo os fundamentais – entre eles e com destaque: a vida, a liberdade, a incolumidade física e moral, a dignidade humana”¹³⁰.

Assim, só há Estado de direito e o cumprimento do dever de segurança pública com o estrito cumprimento das leis, devendo as referidas instituições realizar o dever que justifica sua existência: proteger a vida, que é o bem prioritário a ser preservado, bem como resguardar as condições para o exercício dos direitos fundamentais.

Veja que, os órgãos do sistema penal só atuariam de forma legal se as suas ações estivessem de acordo com a programação legislativa, mas o cenário brasileiro em nada se parece com o mandato constitucional, deixando de cumprir os deveres que justificam a sua existência. A polícia brasileira é reconhecida nacionalmente e internacionalmente pela sua letalidade, agindo com completa seletividade de classe, cor e territorialidade, sobretudo, os corpos negros, pobres e periféricos assassinados diante da condição de normalização da exceção como praxis policial, com a prática permanente de execuções extrajudiciais e do uso excessivo da força.

O que se observa é, justamente, o padrão discriminatório estrutural que as pessoas afrodescendentes sofrem e a naturalização do assassinato de vidas negras. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou em 2021 o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, trazendo uma reflexão quanto a violência policial sofrida, em que concluem que os fatos analisados sugerem

[...] um processo de “limpeza social” destinado a exterminar setores considerados “indesejáveis”, “marginais”, “perigosos” ou “potencialmente delinquentes”, que conta com a anuência estatal. Segundo informado pelo Estado, pesquisas qualitativas realizadas nos últimos anos pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública mostram que a abordagem policial é feita de “maneira seletiva, discricionária e subjetiva, pouco porosa a ao controle ou regulação pública”. [...] De acordo com o informado pelo Estado, as decisões de atuação das tropas policiais não são precedidas de investigação prévia, mas baseadas em conceitos discriminatórios em relação à “vestimenta, bens que possui ou local frequentado, bem como comportamentos estereotipados associados às culturas negras urbanas periféricas” por parte dos agentes de segurança.¹³¹

Condenando os problemas locais na estrutura do sistema policial extremamente punitivo a grupos específicos da sociedade, que demonstra as desigualdades sociais inerentes da nossa ordem social, bem como, as violações de

¹³⁰ *Ibid.*, p. 122.

¹³¹ CIDH. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 12 fevereiro 2021, p. 22-23. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

direitos humanos a respeito das incursões as favelas, mascarando-as com o argumento de combate à violência urbana e ao tráfico de drogas.

Isso porque o sistema penal é estruturado para que a legalidade nunca possa ser respeitada, já que o

discurso jurídico-penal programa um número incrível de hipóteses em que, segundo o “dever ser”, o sistema penal intervém repressivamente de modo “natural” (ou mecânico). No entanto, as agências do sistema penal dispõem apenas de uma capacidade operacional ridiculamente pequena se comparada à magnitude do planejado.¹³²

Zaffaroni aponta disparidade abissal que existe entre o exercício do poder programado e a capacidade operativa dos órgãos, sendo certo que se este poder fosse incrementado a “ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população”¹³³.

Ante a impossibilidade fática e a não razoabilidade do cumprimento do exercício total programado legislativamente pelo sistema penal, aquele será estruturalmente não incrementado, dando lugar à seletividade.

O autor, ainda, aponta que a “realização da criminalização programada de acordo com o discurso jurídico-penal é um pressuposto tão absurdo quanto a acumulação de material bélico nuclear capaz de aniquilar várias vezes toda a vida do planeta”¹³⁴. De modo que, a diferença entre esses dois extremos reside no fato de que o material bélico tem um efetivo poder destrutivo, enquanto o sistema penal é uma farsa, pois “pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce”¹³⁵.

Partindo disso, é evidente que o sistema processual é estruturado para que a legalidade processual não opere, mas para que “exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”. Já que, os órgãos do sistema penal podem exercer seu poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam de maneira estruturalmente seletiva, quando e contra quem decidem.

¹³² ZAFFARONI, 2021, p. 26.

¹³³ *Ibid.*

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ *Ibid.*

Eugenio Zaffaroni ensina, portanto, que a legalidade não proporciona legitimidade, e nem poderia, já que o discurso jurídico-penal não é racional, pois não há coerência inclusive internamente ao próprio sistema penal. Essa negação a coerência interna do nosso discurso jurídico-penal fica evidente quando argumentos como “assim diz a lei” e “a faz porque o legislador quer” são utilizados na América Latina, demonstrando “a confissão aberta do fracasso de qualquer tentativa de construção racional e, por conseguinte, legitimadora do exercício de poder do sistema penal”¹³⁶.

Diante da ilegitimidade do exercício do poder, já que sequer legal, com uma estrutura e lógica interna que o deslegitimam, que faz com que desapareça as funções garantidoras dos tipos penais e até a própria razão de ser do sistema penal, diante do descumprimento aos direitos dos cidadãos, sobretudo a vida, tem-se que é esse contexto a base imprescindível para que o verdadeiro exercício do poder do sistema penal opere, qual seja o “poder configurador”¹³⁷.

Esse poder encarrega os órgãos do sistema penal de um “controle social militarizado e verticalizado, de uso cotidiano, exercido sobre a grande maioria da população, que se estende além do alcance meramente repressivo, por ser substancialmente configurador da vida social”¹³⁸. O qual também se exerce de maneira seletiva, assim como a estrutura do sistema penal como um todo opera, ou seja, sobre os setores mais carentes da população.

Como resultado, o poder configurador, que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante é exercido à margem da legalidade, em que se tem amplos âmbitos de controle social punitivo. Mas que é exercido sobre qualquer conduta pública e privada, no entanto, de maneira camuflada, de modo a impedir que seja percebido de maneira consciente, em toda a sua magnitude.

Zaffaroni afirma que o fato deslegitimante do poder mais notório é a morte, já que está além dos limites teóricos, atingindo diretamente a consciência ética, “não requerendo qualquer demonstração científica porque é ‘perceptível’: ninguém seria tolo a ponto de negar que os mortos estão mortos”¹³⁹. Apontando, ainda, que o número de mortes causadas por nossos sistemas penais já superam o total de homicídios de

¹³⁶ *Ibid.*, p. 17.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 23.

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ *Ibid.*, 38.

iniciativa privada, o que demonstra a total ineficácia do sistema penal. De modo que, é possível concluir que “em razão da seletividade letal do sistema penal e da conseqüente impunidade das pessoas que não são vulneráveis, deve admitir-se que seu exercício de poder dirige-se à contenção de grupos bem determinados e não à ‘repressão do delito’”¹⁴⁰.

Dessa forma, vale ressaltar que a legitimidade do discurso jurídico-penal decorre de sua racionalidade, coerência interna e sua projeção social deve ser minimamente verdadeira. Ocorre que a própria legalidade penal exclui de seu âmbito de incidência grande parte da atuação real do direito penal, decorrência da seletividade estrutural, diante do controle histórico, econômico e social de parcela da população. De modo que, a lei permite “enormes esferas de exercício arbitrário” os quais se dão em lógicas estranhas e até contrárias aos princípios do direito penal em vigor. Não bastasse isso, tem-se a ineficácia e sequer correspondência do discurso para com a realidade, já que se reporta a uma realidade inexistente e não ao exercício concreto do poder.

Nesse contexto, a legitimidade do exercício do poder pelo Estado sequer é sustentada pela legalidade, perdendo-se completamente, já que acaba operando o verdadeiro exercício do poder do sistema penal, que é poder configurador, por meio de um controle social militarizado e verticalizado. Demonstrando que, como Zaffaroni afirma, “o sistema penal é uma complexa manifestação do poder social”¹⁴¹, não encontrando respaldo para o exercício do poder configurador em nosso ordenamento jurídico, mostrado-se ilegal e, acima de tudo, reproduzindo os problemas do sistema penal de forma sistemática e estrutural.

5 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira é marcada por um sistema racializado de controle social, no qual se tem a dominação e a subjugação das pessoas afrodescendentes, que se repete nas distintas estruturas estatais.

Isso se dá diante do contexto histórico a qual se submete, em que se teve o processo de colonização, que passou a utilizar o conceito de raça como forma de

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 40.

¹⁴¹ *Ibid.*, 16.

legitimar a inferiorização de toda uma população. Sendo que esse fato, apenas, tem relevância enquanto fenômeno social, já que conforme anteriormente pontuado, genética e cientificamente, não existem raças humanas.

Diante do processo histórico e político que criou condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados fossem discriminados de forma sistemática, tem-se a reiteração da figura do negro como inimigo.

Contudo, na sociedade neoliberal essa estrutura de controle social racializada se adapta a nova lógica de mercado, em que o negro não é mais necessário dentro da sociedade capitalista, devendo ser eliminado. E é dentro dessa lógica que se deve refletir sobre o monopólio da violência legítima do Estado, eis que este é constituído da própria capacidade coação física para com a sua população, dentro de determinado território, mas, também, é a capacidade de ditar o que traz a legitimidade para essa ação – de dizer a lei e limitar as ações violentas do Estado.

Não foge disso a lógica que se instaura na constituição do Estado brasileiro, que é pautada, necessariamente, pela ideia de raça, de modo que, temos como os possuidores de capacidade jurídica para formular o direito e, assim, atribuir limites a violência, os grupos historicamente opressores, que se valem de uma lógica de mercado para realizar a proposta de pacificação social, no contexto neoliberal.

Weber¹⁴² afirma que os grupos mais interessados na monopolização da aplicação legítima de força para o aparato coativo do Estado são justamente os grupos que têm interesses econômicos na ampliação da comunidade de mercado. Dessarte, a reflexão acerca da violência exercida pelo Estado brasileiro deve ser pensando para além da simples coação física, mas, sim, compreendida na complexidade dos interesses políticos e econômicos que movem o Estado contemporâneo na direção da coerção e do aumento das desigualdades.

A própria ideia de monopólio da violência legítima pelo Estado, realizando a redução da fragmentação do poder, e, portanto, tomando para si a capacidade de resolução de conflitos por meio do uso da força, tem como objetivo a ampliação da qualidade de vida, com a construção de um modelo social sustentável e mais equilibrado aos seres humanos, diante do desenvolvimento de um estado de direitos, algo completamente oposto à violência estatal que segmenta e incrementa desigualdades.

¹⁴² WEBER, 1982, passim.

Todavia, Dias e Amaral apontam que “o sistema penal não se preocupa verdadeiramente em combater a criminalidade ou proteger interesses juridicamente relevantes para população, mas sim atenta em construir ações seletivas e estigmatizantes”¹⁴³, reproduzindo, material e ideologicamente, as assimetrias e desigualdades sociais. Conseqüentemente, a legitimação do poder/violência estatal, que, segundo Weber, são as leis, acaba por ficar fragilizada, eis que “a lei é utilizada como instrumento de poder, já que serve para representar interesses dos grupos dominantes, bem como para conservar o próprio poder, ao invés de consolidar objetivos comuns (ao menos em matéria penal)”¹⁴⁴.

Considerando que os grupos historicamente dominantes exercem o poder, bem como a capacidade de prescrever e interditar a violência estatal, o padrão estabelecido pelo sistema penal é superprotetor com eles, enquanto é seletivo e discriminatório contra os indivíduos na base da pirâmide social. Nesse sentido, o aparelho estatal não é movido contra aqueles e, para além disso, existem mecanismos de imunização, “os quais nem ao menos permitem que suas condutas sejam criminalizadas (e caso sejam ainda contam com outros subterfúgios)”¹⁴⁵.

A crescente expansão punitiva do Estado brasileiro está altamente atrelada a falta de capacidade do Estado em restringir os poderes econômicos do mercado globalizado, e, com isso, solucionar os problemas econômicos que dele advém, notadamente, a grande massa de trabalhadores e desempregados.

O sistema penal brasileiro, conseqüentemente, é um aparato do poder que busca a exclusão social, movido contra aqueles indesejados dentro da sociedade, os marginais, que se tornam descartáveis perante a sociedade capitalista, levando em conta apenas os interesses dos grupos histórico e socialmente opressores, devendo o Estado de polícia “crescer, para assim dar conta da expulsão de dejetos humanos produzidos, visto que toda sociedade de consumo precisa de um bom serviço de lixo”¹⁴⁶.

É assim que a teoria do Mbembe se entrelaça a realidade brasileira, eis que, com a criação da ideia ficcional de inimigo e a necessidade de seu extermínio, temos

¹⁴³ DIAS, F. da V.; AMARAL, A. J. do. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 201, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1285. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1285>. Acesso em: 26 jul. 2023.

¹⁴⁴ PAVARINI, 2002, p. 138, *apud* DIAS; AMARAL, 2019, p. 201.

¹⁴⁵ DIAS; AMARAL, p. 205.

¹⁴⁶ BAUMAN, 2008, p. 31 *apud* DIAS; AMARAL, 205.

um Estado voltado para a proteção da integridade das classes que estão no topo da pirâmide social, diante da abstração de uma ameaça de guerra permanente, voltando o sistema penal para os indivíduos indesejados, exercendo seu poder para a produção sistemática da morte.

A necropolítica instaura-se como organização necessária do poder, em que o fundamento ético da realidade dos Estados contemporâneos é precisamente a justificação da morte em nome dos riscos à economia e à segurança. Uma vez que, no neoliberalismo tem-se a promoção do crescimento do desemprego, com a consequente desnecessidade de reserva de trabalho, “dadas as peculiaridades do sistema econômico globalizado que transfere a exploração do trabalho para países dependentes, ou apresenta riscos de converter-se em fonte de instabilidade política, torna-se mais conveniente canalizar contingentes numerosos dos descartáveis para o sistema penitenciário”¹⁴⁷, ou, ainda, a produção sistemática da morte dessa parcela da população não mais desejada.

No Brasil, diante dos casos apresentados nesse trabalho, evidencia-se que os aparatos de segurança são movidos para a manutenção de uma lógica de aniquilação da população negra e periférica, vista como inimiga e indesejada, diante da globalização e de uma lógica de mercado.

Ambos os casos, com mais de 20 anos de distância, demonstram que a realidade brasileira, no que tange à violência policial no Rio de Janeiro, atesta a universalização da necropolítica e do Racismo de Estado, com a instituição, que perdura desde a constituição do Estado democrático, de um controle social militarizado nas favelas. Pode-se observar o padrão do uso excessivo da força letal por parte da polícia, e como a parcela da população exposta à discriminação estrutural e os grupos de especial vulnerabilidade estão submetidas diante dessa violência seletiva. Logo, esses homicídios refletem e potencializam a reprodução da desigualdade no país, em sua dimensão socioeconômica, com a vitimização desproporcional de afrodescendentes e pessoas em situação de pobreza à extrema pobreza, não sendo mero acaso que as incursões foram realizadas em uma favela. Servindo, assim, à lógica estruturalmente racista da sociedade brasileira, que busca à exclusão e, inclusive, à morte da população indesejada.

¹⁴⁷ SOARES, 2019, p. 31.

À vista disso, o sistema de justiça criminal é estruturalmente racista, garantindo, então, a manutenção do racismo e das desigualdades baseadas na hierarquização racial, o que, segundo Borges, dá contorno de centralidade por ser uma adaptação de um “sistema racializado de controle social”¹⁴⁸.

Controle social, esse que é a verdadeira forma do exercício do poder pelo sistema penal, que na prática os órgãos policiais recorrem à violência física seletiva na solução de conflitos sociais, estando à margem de qualquer legalidade. Eis que tais órgãos, nas incursões nas favelas cariocas, agem no imaginário apontado por Achille de exceção, de guerra, voltado à total eliminação do inimigo,

colocando em prática treinamentos nos quais entoam hinos que exaltam a morte de negros favelados, não estão exercendo o papel de polícia e comprovam que seus comandantes há muito traíram os compromissos constitucionais. Em vez de servirem à garantia de direitos, à defesa da vida e à segurança pública, os agentes estatais da brutalidade letal dão mostras de que se converteram em mecanismos de uma ciclópica e tirânica máquina de morte e degradação, que aprofunda o racismo estrutural e as desigualdades sociais, e termina por triturá-los também a eles, algozes e vítimas, nos embates fratricidas.¹⁴⁹

Lógica que, historicamente estruturada para que dessa forma fosse, voltada para a manifestação do poder social, ou seja, daqueles que detém o poder – a classe dominante – para realizar a determinação de leis, do controle social, em detrimento da promessa de pacificação social. Porém, restou demonstrando que este exercício do poder de forma seletiva é ilegítima, diante do fracasso de qualquer tentativa de construção racional e legitimadora do seu exercício. Já que as agências de segurança pública sequer executam suas ações em consonância com os marcos legais vigentes, os mandamentos constitucionais e interpretações legítimas do interesse comum. O que é demonstrado pelos casos apresentados no presente trabalho, em que os órgãos policiais não respeitaram os direitos dos cidadãos, sobretudo os fundamentais, com destaque: a vida, a dignidade humana, a incolumidade física e moral.

Portanto, conclui-se que as atuações policiais enquanto dispositivos estatais de morte, diante do padrão permanente de violências, letalidades e brutalidade, contra os setores mais carentes da sociedade, demonstrando o uso indiscriminado da força como regra, são o retrato do poder soberano, uma série de dispositivos, aparelhos e técnicas de destruição contra o inimigo criado historicamente, estruturados para a

¹⁴⁸ BORGES, Juliana; **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020, p. 23.

¹⁴⁹ SOARES, 2019, p. 169.

manutenção das relações de dominação vigentes, que em verdade é o sistema racializado de controle social, que tem como sua nova engrenagem a produção sistemática da morte, sendo um violentíssimo exercício do poder à margem de qualquer legalidade, perdendo qualquer capacidade de racionalidade que o legitime.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Introdução ao estudo do direito: retórica realista, argumentação e erística**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ADORNO, Sérgio. O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea In: O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. **Volume IV. Organizado por Sérgio Miceli**. São Paulo: NEV/USP, 2002.

ALMEIDA, S. L. de. NECROPOLÍTICA E NEOLIBERALISMO. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 34, p. e021023, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45397. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45397>. Acesso em: 02 abr. 2022.

_____; **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2021.
ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!** Homicídios cometidos pela Polícia Militar na Cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

BANTON, Michael. **A Ideia de Raça**. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2010.
BBC NEWS. **Jacarezinho: o que se sabe sobre a operação policial que deixou 28 mortos no Rio**; 06 de maio de 2021; Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57015948>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BBC NEWS. **Um ano após operação com 28 mortos, quatro policiais foram denunciados no Rio**; 06 de maio de 2021; Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-ano-apos-operacao-com-28-mortos-quatro-policiais-foram-denunciados-no-rio/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. 1ª edição [1986]. 14. ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BORGES, Juliana; **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424**. Habeas-Corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. [...]. Relator: Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 07 jul. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CIDH. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**.

OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 12 fevereiro 2021. Disponível em:

<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**; São Paulo: eBooksBrasil, 2003.

DIAS, F. da V.; AMARAL, A. J. do. A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 193–224, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1285. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1285>. Acesso em: 26 jul. 2023.

EXTRA. **Mortos no Jacarezinho: laudos indetificam baleados pelas costas, a curta distância e com até seis tiros**; 22 de junho de 2021; Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/mortos-no-jacarezinho-laudos-identificam-baleados-pelas-costas-curta-distancia-com-ate-seis-tiros-25072078.html>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

FERRO, Marc. **A Colonização Explicada a Todos**. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Investigação de massacre no Jacarezinho (RJ) chega ao fim com 24 das 28 mortes arquivadas**; 05 de maio de 2022; Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/investigacao-de-massacre-no-jacarezinho-rj-chega-quase-ao-fim-com-24-das-28-mortes-arquivadas.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 1ª edição [1976]. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Segurança, território, população**. 1ª edição [1978]. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

G1. **Operação no Jacarezinho deixa 28 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos**; 06 de maio de 2021; Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 03 abr. 2022.

GUIMARÃES, A. S. A. Formações nacionais de classe e raça. **Tempo Social**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 161-182, 2016. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2016.109752. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/109752>. Acesso em: 13 jun. 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução Janaína Marcoantonio. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HENRIQUE, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. Operações Policiais e Ocorrências Criminais: Por um Debate Público Qualificado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Reflexões na Pandemia (seção excepcional)**, 2020, p. 1-19.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2014.

_____. **Necropolítica**. 1 ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

_____. **Políticas da inimizade**. 1 ed. Portugal: Antígona, 2017.

NASCIMENTO, Francisco Paulo do; SOUSA, Flávio Luís Leite. **Metodologia da pesquisa científica: teoria e prática**. Brasília: Thesaurus, 2015.

ONU. **Declaração sobre Raça e Preconceito Racial**, 1978. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PENA, S. D. J. Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 12, n. 1, p. 321-346, 2005.

PENA, S. D. J.; BIRCHAL, T. S. A inexistência biológica versus a existência social de raças humanas: pode a ciência instruir o etos social?. **Revista USP**, [S. l.], n. 68, p. 10-21, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i68p10-21. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13479>. Acesso em: 7 jun. 2022.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RAMOSE, Magobe. Sobre a legitimidade e o estudo da Filosofia Africana. **Ensaios filosóficos**, v. 4, 2011, p. 6-23.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

UNESCO. Declaração sobre Raça e os Preconceitos Raciais. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Acesso em: 09 jun. 2022.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora

Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

_____. **Ensaio de sociologia**. 5. ed. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC — Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1982.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.